



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1211, de 2024**, que *"Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prorrogar a duração do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Amália Barros (PL/MT)	001
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	002
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	003; 004
Deputado Federal Vermelho (PL/PR)	005; 006; 007
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	008; 009; 013; 014
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	010; 011; 012; 016
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	015
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	017
Deputado Federal Darci de Matos (PSD/SC)	018

**TOTAL DE EMENDAS: 18**



Página da matéria

## **COMISSÃO**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.211, DE 2024**

Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prorrogar a duração do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1.

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.211, de 28 de março de 2024 a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. O Desenrola Brasil terá duração até 31 de março de 2024, ressalvado o inciso II do § 2º do art. 16 desta Lei.” (NR)

“Art. .... 6º

III - tenham renda mensal igual ou inferior a 4 (quatro) salários mínimos e sejam os membros provedores de sustento em família composta por pessoa com deficiência.

.....  
§4º O disposto no §2º não se aplica aos casos previstos no inciso III do **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. .... 8º

.....  
III - data de contratação da nova operação de crédito até 31 de março de 2024;



.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Os altos custos de determinados produtos de tecnologia assistiva são, atualmente, um dos principais fatores de endividamento das famílias compostas por pessoas com deficiência.

Estudo feito por Kanikadan et al. (2019, p. 31)<sup>1</sup>, a respeito dos custos adicionais da pessoa com deficiência física no Brasil, indicou que o custo necessário para que uma pessoa com deficiência possa ter uma qualidade de vida compatível com a sua deficiência é bastante alto:

“Os resultados da pesquisa demonstraram que há um custo adicional para as PCD em todos os perfis estudados. Há risco de empobrecimento, porque esses custos absorvem a renda da PCD e de sua família; fica muito claro que, em casos extremos, como o do perfil 4 da deficiência física, o custo pode ultrapassar em várias vezes (14) a renda total das famílias. Mesmo para as famílias com rendimento total maior, superior a 10 SM, o custo pode absorver mais do que 100% da sua renda. Esse é um sacrifício da renda, porque a família não pode gastar em outros bens e serviços e tem que reduzir seu padrão de vida. A renda disponível pode ser, assim, insuficiente para satisfazer as necessidades dessas famílias. Fica claro que existe a necessidade de políticas públicas para dar suporte a essas famílias, provendo os serviços e equipamentos necessários ou por meio de benefícios financeiros.”

Assim, propomos alterações na Medida Provisória nº 1.211, de 2024, para permitir que pessoas que são responsáveis pelo sustento em suas famílias, compostas por pessoas com deficiência, tenham condições diferenciadas de participação no Desenrola Brasil, uma vez que grande parcela

---

<sup>1</sup> KANIKADAN et al., Custos adicionais da pessoa com deficiência física – São Paulo e Brasil. Revista J Bras Econ Saúde, 2019, v. 11, n.1, p. 26-33. Disponível em: <<https://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/07/1005626/jbes-111-art-04.pdf>>. Acesso em: nov/2023.



\* C D 2 4 9 0 6 4 5 5 7 8 0

da renda dessas pessoas é destinada à assistência da pessoa com deficiência parte da família.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada AMÁLIA BARROS



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249064557800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amália Barros





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1211/2024  
(à MPV 1211/2024)**

Acrescentem-se incisos I a III ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º .....**  
**I – utilização de recursos próprios;**  
**II – contratação de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Programa;**  
**III – utilização de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda tem por objetivo incluir dentre as modalidades de pagamento para redução do endividamento dos brasileiros, os recursos provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com depósitos em contas vinculadas aos pretendentes à renegociação.

Nada mais justo que aquele cidadão que está em inadimplência e disponha de recursos disponíveis em conta no FGTS possa utilizá-los na liquidação dívidas que tendem a aumentar e ocasionar transtornos de toda a natureza para o devedor, sua família e para a economia como um todo. Também é fato que tais recursos podem auxiliar na alavancagem da economia com o ingresso de montantes vultosos que retornarão na conformidade do aquecimento realizado nos mais diversos setores da atividade econômica nacional. Ao contrário do que possa parecer, utilização de recursos do FGTS não ocasionará qualquer dissintonia com a segurança econômica do País, muito pelo contrário,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246001016000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini



\* CD246001016000

pois o que causa insegurança econômica é a economia contaminada por um endividamento anacrônico que pode comprometer a sustentabilidade de inúmeros empreendimentos e desestimular o surgimento de novos investimentos.

Assim, propomos a presente alteração na Medida Provisória nº 1.211/2024, na certeza que estamos contribuindo para a redução da inadimplência em nosso País e na tranquilidade de milhares de pais de famílias por meio de uma solução racional e totalmente factível.

Sala da comissão, 2 de abril de 2024.

**Deputado Lucio Mosquini  
(MDB - RO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246001016000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini





**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1211/2024  
(à MPV 1211/2024)**

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.211, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 1º, 6º e 8º da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O Desenrola Brasil terá duração até 31 de dezembro de 2024, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º do art. 16 desta Lei.” (NR)

“Art. 6º O Desenrola Brasil - Faixa 1 contemplará dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes até 31 de dezembro de 2023 e com registro ativo em 28 de agosto de 2024 que:

.....” (NR)

“Art. 8º.....

§1º.....

.....



III - data de solicitação na plataforma digital da nova operação de crédito até 31 de dezembro de 2024;

.....' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, garantiu a renegociação de dívidas privadas de pessoas físicas, principalmente as de baixa renda, que até os tempos atuais perpassam por dificuldades financeiras especialmente em decorrência da situação econômica brasileira após a Pandemia. É notório, que a crise ainda existe com quadro de dificuldades para obtenção de crédito e aumento expressivo de pessoas inadimplentes.

A renegociação de dívidas é crucial para a população que ganha até dois salários mínimos, pois oferece uma oportunidade vital de alívio financeiro para quitação de dívidas que se acumulam rapidamente devido a despesas básicas, como moradia, alimentação e transporte. Ato contínuo, possibilita o ajuste das contas, permitindo que a população pague de acordo com sua capacidade financeira, evitando assim o ciclo de endividamento.

Assim, a presente emenda visa a prorrogar até 31 de dezembro de 2024 a Faixa 1 do Programa Nacional de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, com intuito de incentivar a renegociação de dívidas privadas de pessoas físicas com renda mensal até dois salários mínimos ou inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Ainda, propomos que sejam contempladas as dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes até 31 de dezembro de 2023 e com registro ativo em 28 de agosto de 2024.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares, na aprovação desta emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8306584382>

Sala da comissão, 2 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8306584382>



**CONGRESSO NACIONAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1211/2024**  
(à MPV 1211/2024)

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.211, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 1º, 6º, 8º e 16 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O Desenrola Brasil terá duração até 31 de dezembro de 2024.” (NR)

“Art. 6º O Desenrola Brasil - Faixa 1 contemplará dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes até 31 de dezembro de 2023 e com registro ativo em 28 de agosto de 2024 que:

.....” (NR)

“Art. 8º.....

§1º.....

.....

III - data de solicitação na plataforma digital da nova operação de crédito até 31 de dezembro de 2024;

.....” (NR)



“Art. 16 O Desenrola Brasil - Faixa 2 contemplará a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes até 31 de dezembro de 2024 e com registro ativo, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

§1º.....

§ 2º As operações de crédito para financiamento de dívidas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2 deverão atender as seguintes condições:

I - devedor com renda mensal igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apurada pelos agentes financeiros;

II - data de contratação da operação de crédito até 31 de dezembro de 2024; e

III - prazo mínimo de 12 (doze) meses para pagamento das operações.

.....  
§ 4º O Desenrola Brasil - Faixa 2 não abrangerá dívidas que:

I - sejam relativas a crédito rural, exceto de pequenos produtores rurais com propriedades de até quatro módulos fiscais.

II - possuam garantia da União ou de entidade pública;

III - não tenham o risco de crédito integralmente assumido pelos agentes financeiros;

IV - tenham qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos; ou

V - tenham qualquer equalização de taxa de juros por parte da União.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, garantiu a renegociação de dívidas privadas de pessoas físicas, principalmente as de baixa renda, que até os tempos atuais perpassam por dificuldades financeiras especialmente em decorrência da situação econômica brasileira após a Pandemia. É notório, que a crise ainda existe com quadro de dificuldades para obtenção de crédito e aumento expressivo de pessoas inadimplentes.

A renegociação de dívidas é crucial para a população que ganha até dois salários mínimos, pois oferece uma oportunidade vital de alívio financeiro para quitação de dívidas que se acumulam rapidamente devido a despesas básicas, como moradia, alimentação e transporte. Ato contínuo, possibilita o ajuste das contas, permitindo que a população pague de acordo com sua capacidade financeira, evitando assim o ciclo de endividamento.

Assim, a presente emenda visa a prorrogar até 31 de março de 2024 a Faixa 1 do Programa Nacional de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil, com intuito de incentivar a renegociação de dívidas privadas de pessoas físicas com renda mensal até dois salários mínimos ou inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Ato contínuo, o Desenrola Brasil - Faixa 1 contemplará dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes até 31 de dezembro de 2023 e com registro ativo em 28 de agosto de 2024.

Ainda, a nossa emenda prorroga o programa também para faixa - 2, ou seja, alcança aqueles devedores com renda mensal igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apurada pelos agentes financeiros. Esta faixa da população também vem sendo bastante afetada pela crise econômica e pela alta dos preços relativos à saúde, moradia, alimentação, dentre outras despesas absolutamente indispensáveis ao sustento das famílias.

Por fim, assegura a participação no programa dos pequenos agricultores rurais, ou seja, aqueles que possuem dívidas relativas a crédito

rural, com propriedades de até quatro módulos fiscais. A agricultura é a base da segurança alimentar da população brasileira. Além da grande relevância econômica, também desempenha um papel fundamental para os municípios do Brasil, desta forma, assegurá-los no programa irá contribuir para a redução das desigualdades regionais, além de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares, na aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 2 de abril de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7183350428>



MPV 1211  
00005

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1211/2024**  
(à MPV 1211/2024)

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se nova redação ao art. 1º, ao parágrafo único do art. 1º, ao inciso I do art. 2º, ao art. 6º, ao inciso III do art. 8º, aos arts. 16 e 35 todos da Lei nº 14.690, de 03 de outubro de 2023, nos termos a seguir:

**“Art. 1º** Fica instituído o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas e Jurídicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, com o objetivo de incentivar a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas e jurídicas inscritas em cadastros de inadimplentes ou não para reduzir seu endividamento e facilitar a retomada do acesso ao mercado de crédito.

**Parágrafo único.** O Desenrola Brasil terá duração até **31 de dezembro de 2024**, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º do art. 16 desta Lei.” (NR)

**“Art. 2º .....**

**I** – na condição de devedores: pessoas físicas e **jurídicas** inscritas em cadastros de inadimplentes ou não.”

**“Art. 6º** O Desenrola Brasil - Faixa 1 abrangerá dívidas de natureza privada de pessoas físicas e jurídicas inscritas em cadastros de inadimplentes ou não **até 31 de dezembro de 2023** e com registro ativo em 28 de junho de 2023 que:

**I-.....**

**II-.....”**

**“Art. 8º .....**

**§ 1º .....**

.....



\* C D 2 4 8 5 0 2 2 9 5 7 0 0 \* LexEdit



## CONGRESSO NACIONAL

**III - data de solicitação na plataforma digital da nova operação de crédito até 31 de dezembro de 2024;**

.....” (NR)

“**Art. 16.** O Desenrola Brasil - Faixa 2 contemplará a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas inscritas em cadastros de inadimplentes **até 31 de dezembro de 2023** e com registro ativo em 28 de junho de 2023, observadas as condições estabelecidas em regulamento.” (NR)

“**Art. 35.** As dívidas de pessoas físicas e **jurídicas** inscritas em cadastro de inadimplentes ou não que não se enquadrem no Desenrola Brasil - Faixas 1 e 2 poderão ser objeto de quitação por meio da plataforma digital do Programa de que trata o inciso II do caput do art. 11 desta Lei **até 31 de dezembro de 2024**, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Desenrola Brasil, tem como objetivo promover a retomada do crescimento econômico e a geração de emprego e renda através da renegociação de dívidas de pessoas físicas inadimplentes. Censo do Desenrola revela R\$ 29 bilhões em dívidas renegociadas, beneficiando 10,7 milhões de brasileiros.

Desde a crise econômica global provocada pela pandemia de COVID-19, a vida financeira tanto de “pessoas físicas” quanto de “pessoas jurídicas” foi abalada. Diante disso, a contração de dívidas por ambos foi uma medida necessária para sobreviverem à pandemia.

No desenvolvimento econômico do Brasil, o empreendedorismo vem desempenhando papel importante na contribuição para o crescimento do PIB, a geração de empregos, a inovação tecnológica e a competitividade internacional do país. São responsáveis por uma parcela significativa do PIB brasileiro. Em 2022, as 500 maiores empresas do Brasil responderam por cerca de 40% do PIB do país.

Quanto à geração de empregos, são também responsáveis por uma parcela significativa. Em 2022, empregaram cerca de 10 milhões de pessoas. Já no âmbito à inovação tecnológica, são também responsáveis por uma parcela significativa na



\* CD248502295700\*



## CONGRESSO NACIONAL

melhoria e qualidade dos produtos e serviços criando assim, novas oportunidades de negócios no Brasil.

Em relação à competitividade internacional, além de sua expansão no mercado internacional contribui para a atração de investimentos estrangeiros, a geração de divisas e a expansão das exportações.

Nesse contexto, julgamos legítimo **estender à “pessoa jurídica” inadimplente**, a participação no Programa Desenrola Brasil, para que os mesmos possam honrar seus compromissos financeiros. Além disso, é necessário **ampliar o alcance da MPV, de modo a contemplar também, a Faixa 2 (que abrange as pessoas físicas com renda mensal igual ou inferior a R\$ 20.000,00)**.

Sendo assim, a presente emenda pretende também **prorrogar o prazo do Programa Desenrola Brasil até 31 de dezembro de 2024**, pois entendemos que é necessário um prazo maior para o Programa dar continuidade aos seus objetivos em resgatar a dignidade de muitos brasileiros endividados proporcionando mais oportunidades de renegociar suas dívidas e poder “limpar o seu nome”.

Por fim, as modificações sugeridas, são necessárias para garantir a manutenção dos empregos e da renda no Brasil. Confiamos que a aprovação da mesma, permitirá um novo alento a milhares de brasileiros e de empresas que enfrentam dificuldades em todo País e estão em situação extremamente delicada e sem melhores perspectivas de superação da crise que vivem na tentativa de recuperação financeira.-

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **VERMELHO - PL/PR**



LexEdit  
CD248502295700\*



MPV 1211  
00006

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMP 1211/2024**  
**(À MPV 1.211/2024)**

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescenta-se inciso III ao art. 3º da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, nos termos a seguir:

“Art. 3º .....

.....  
I – utilização de recursos próprios;

II – contratação de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Programa; ou

III – dação em pagamentos de seus créditos em precatórios e/ou direito creditório líquido e certo, para quitação de dívidas de natureza tributária ou não tributária..” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente Emenda é ampliar o espectro de possibilidades de quitação de débitos por parte de devedores interessados em participar do Desenrola Brasil.

Estamos propondo uma nova modalidade de pagamento do devedor ao credor em substituição ao pagamento em dinheiro, que passe a ser permitida a **cessão de créditos em precatórios e/ou direito creditório líquido e certo**, para a quitação de dívidas de natureza tributária e não tributária o que se releva particularmente oportuno nesse momento em que não há, no âmbito do Poder Executivo federal, mais precisamente por parte da AGU - Advocacia Geral da União nenhuma norma que regulamente a negociação de dívidas não tributárias com precatórios, conforme prevê a Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249938394600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho



\* C D 2 4 9 9 3 8 3 9 4 6 0 \* LexEdit



## CONGRESSO NACIONAL

2

Para que a dação em pagamento seja válida, é necessário que ela seja consensual, realizada com o consentimento do credor. Além disso, o bem ou direito entregue pelo devedor deve ser de valor igual ou superior ao valor da dívida.

A dação em pagamento de precatórios e/ou direito creditório líquido e certo é uma alternativa interessante para devedores que possuem bens ou direitos que podem ser utilizados para quitar suas dívidas. Essa modalidade de pagamento pode ser vantajosa para ambas as partes envolvidas, pois permite ao devedor liquidar sua dívida e ao credor receber o valor devido de forma mais rápida.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **VERMELHO - PL/PR**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249938394600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho



\* C D 2 4 9 9 3 8 3 9 4 6 0 0 \*



MPV 1211  
00007

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1211/2024**  
(à MPV 1211/2024)

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescentem-se os **§§ 1º e 2º ao art. 3º**, da Lei nº 14.690, de 03 de outubro de 2023, nos termos a seguir:

"Art. 3º .....

I -.....

II -.....

**§ 1º** Para o devedor que for pessoa **jurídica** e estiver submetido a **processo de recuperação judicial**, a dívida que pretender renegociar, e estiver enquadrada nos termos desta Lei, deverá ser repactuada com o respectivo credor, obtendo-se a anuência dos demais credores submetidos ao **plano de recuperação judicial deferido**, cuja renegociação necessitará de indispensável homologação por parte do juízo que deferiu a respectiva recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

**§ 2º** Para o devedor pessoa física, o **mínimo existencial** previsto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), **não impedirá a contratação de operação de crédito no âmbito do Desenrola Brasil.**"



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243549738000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho



\* C D 2 4 3 5 4 9 7 3 8 0 0 LexEdit\*



CONGRESSO NACIONAL

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Desenrola Brasil, tem como objetivo promover a retomada do crescimento econômico e a geração de emprego e renda através da renegociação de dívidas de pessoas físicas inadimplentes. Censo do Desenrola revela R\$ 29 bilhões em dívidas renegociadas, beneficiando 10,7 milhões de brasileiros.

Desde a crise econômica global provocada pela pandemia de COVID-19, a vida financeira tanto de “pessoas físicas” quanto de “pessoas jurídicas” foi abalada. Diante disso, a contração de dívidas por ambos foi uma medida necessária para sobreviverem à pandemia.

No desenvolvimento econômico do Brasil, o empreendedorismo vem desempenhando papel importante na contribuição para o crescimento do PIB, a geração de empregos, a inovação tecnológica e a competitividade internacional do país. São responsáveis por uma parcela significativa do PIB brasileiro. Em 2022, as 500 maiores empresas do Brasil responderam por cerca de 40% do PIB do país.

Quanto à geração de empregos, são também responsáveis por uma parcela significativa. Em 2022, empregaram cerca de 10 milhões de pessoas. Já no tocante à inovação tecnológica, são também responsáveis por uma parcela significativa na melhoria e qualidade dos produtos e serviços criando assim, novas oportunidades de negócios no Brasil.

Em relação à competitividade internacional, além de sua expansão no mercado internacional contribui para a atração de investimentos estrangeiros, a geração de divisas e a expansão das exportações.

Nesse contexto, julgamos legítimo **estender à “pessoa jurídica” inadimplente que estiver submetido a processo de recuperação judicial**, a participação no Programa Desenrola Brasil, para que os mesmos possam honrar seus compromissos financeiros. Já para o devedor pessoa física, pretende-se garantir que o mínimo existencial previsto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa



\* C D 2 4 3 5 4 9 7 3 8 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

do Consumidor), não impedirá a contratação de operação de crédito no âmbito do Desenrola Brasil.

Por fim, as modificações sugeridas, são necessárias para garantir a manutenção dos empregos e da renda no Brasil. Confiamos que a aprovação da mesma, permitirá um novo alento a milhares de brasileiros e de empresas que enfrentam dificuldades em todo País e estão em situação extremamente delicada e sem melhores perspectivas de superação da crise que vivem na tentativa de recuperação financeira.-

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares visando à aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **VERMELHO - PL/PR**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243549738000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vermelho



\* C D 2 4 3 5 4 9 7 3 8 0 0 0 \* LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal JÚLIO CESAR

EMENDA ADITIVA Nº - CMMPV 1211/2024  
(à MPV 1211/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Os arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 3º Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas até 31 de dezembro de 2025, aplicam-se as disposições deste artigo.*

.....  
I - .....

.....  
a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título, à exceção do disposto na alínea d deste inciso;

.....  
d) não observará o disposto na alínea “a” deste inciso e poderá reduzir o valor original da operação de crédito somente para a liquidação, quando o mutuário que se enquadrar no disposto neste artigo:

1. não dispor de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, mediante apresentação junto com o termo de adesão apresentado à instituição financeira de demonstrativo de sua incapacidade de pagamento; ou

2. a garantia vinculada à operação não for suficiente para liquidação dos créditos atualizados nos termos do § 5º deste artigo, segundo critérios e percentuais definidos no Anexo I desta Lei, com aplicação do limite de que trata a alínea “a” deste Inciso.

.....  
§ 5º O saldo devedor será atualizado e entregue ao devedor no prazo de até 30 dias da data de adesão prorrogado por igual período, a partir da data de contratação da operação original, exclusivamente com base em uma



\* C D 2 4 4 4 1 6 6 3 4 6 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal JÚLIO CESAR

das seguintes alternativas, a ser selecionada pelo mutuário, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos de inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de confissão:

§ 6º Ao saldo devedor a ser liquidado ou repactuado, atualizado na forma do § 5º deste artigo, conforme o caso, poderão ser acrescidos honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial, ou sejam objeto de ações judiciais e que tenham por objetivo cobrança ou revisão da dívida, seus embargos, impugnações, interposições de recursos, entre outras finalidades.

§ 7º A partir da data de repactuação, incidirão sobre o saldo devedor não liquidado nos termos deste artigo os encargos aplicáveis a novos créditos destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observadas a atividade econômica preponderante e a reclassificação original de porte do devedor para a regra atual, quando requerida e comprovada pelo mutuário,

§ 8º O pagamento das operações renegociadas até 31 de dezembro de 2025 será realizado:

*I - no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2025 e da última parcela em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;*

*II - nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de janeiro de 2025 e da última parcela em 30 de novembro de 2032, dispensado estudo de capacidade de pagamento*

## § 10.

### *III - na hipótese de inaplicacão:*

a) o objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido, ficando dispensada a comprovação das despesas com capital de giro ou com custejo; e

b) as despesas com capital de giro ou com custeio fica dispensada de comprovação financeira; e



\*063444616600 Edit

1



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal JÚLIO CESAR

b) o saneamento da inaplicação seja realizado:

i. pela execução das inversões que ficaram pendentes de conclusão, sendo possível de substituição por itens ou inversões atualmente financiadas pelo Fundo Constitucional, inclusive a título de capital de giro, desde que vinculadas ao empreendimento financiado; ou

ii. pelo reembolso do valor desembolsado e não aplicado, atualizado nos termos do § 5º deste artigo

c) o total de recursos comprovados quando de sua aplicação com o objeto financiado alcance pelo menos 85% do total liberado.

§ 11. ....

.....  
II - as operações renegociadas com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

.....  
§ 14. O regulamento tratará dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao disposto neste artigo no prazo de até 60 dias.

§ 15. Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de



\* C D 2 4 4 4 1 6 6 3 4 6 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal JÚLIO CESAR

*operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.*

*§ 45.16. Para aplicação do disposto nos Anexos I e II desta lei, deverá ser considerado o porte original do mutuário ou o porte atual, o que for mais benéfico ao devedor, e observado ainda que, no caso de empreendimento inativo, inoperante ou em processo de falência, o porte atual será apurado mediante atualização da receita bruta estimada na data da contratação da operação pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA na data da liquidação e ou renegociação do débito,*

*§ 46. 17. Nas operações de repasse, independente das disposições contratuais entre o Banco Administrador do Fundo Constitucional e o agente repassador, inclusive quando se tratar de contrato consorciado de crédito, se de interesse do banco repassador, ficam os mesmos autorizados a adotar o disposto nesta lei ou de seus normativos internos, na hipótese em que a parcela devida ao Banco Administrador tenha sido liquidada integralmente pelo banco repassador, não podendo implicar em ônus para o respectivo fundo.*

*Art. 4º Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, até 31 de dezembro de 2025, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato.”*

## JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda Individual tem por objetivo restabelecer prazos mais adequado para renegociação de dívidas, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegocia! e Desenrola Brasil.

O objetivo da reabertura dos prazos da Lei 14.166/2021 é recuperar créditos já lançados ou baixados em prejuízo, seja no patrimônio dos fundos constitucionais ou mesmo das instituições financeiras, tendo em vista que além dos



\* CD244416634600\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal JÚLIO CESAR

fatores relacionados às intempéries climáticas, ocorridas especialmente na região Nordeste entre os anos de 2011 a 2017, eventos adversos esporádicos após essa data, entre os anos de 2020 e 2021, além ainda dos efeitos da Covid-19, afetaram severamente a atividade econômica em todo país.

Vale lembrar, inicialmente, que as regulamentações dos artigos 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021 (Decreto nº 11.064, de 2022 e Decreto nº 11.796, de 2023) tardaram demasiadamente para serem publicadas. Assim, considerando o tempo de construção e publicação como norma interna dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais, referidos mecanismos foram colocados à disposição dos mutuários com tempo extremamente exíguo para a concretização da adesão às formas de renegociações (liquidação ou parcelamento) oferecidas, tendo em vista o tempo para a elaboração de cálculos, apresentação de planilhas e documentos, fato que, por si, comprometeu a eficiência e eficácia dos objetivos da lei em seu propósito de recuperar valores baixados em prejuízo na contabilidade dos respectivos fundos, prejudicando o efeito benéfico para os mesmos com a não recuperação desses passivos, seja pela liquidação ou mesmo pela renegociação da dívida.

Assim, as medidas que aqui propomos buscam permitir que milhares de empreendedores no Nordeste, Norte e do Centro-Oeste que contrataram suas operações com recursos dos Fundos Constitucionais possam efetivamente aderir aos mecanismos previstos no artigo 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 2021, que, apesar do impacto positivo para os fundos, o volume renegociado foi quase insignificante em relação ao monte de beneficiários.

A abertura do prazo e as pequenas alterações que promovem o aprimoramento no texto da lei, não alteram os requisitos exigidos que continuarão mantidos, dentre eles:

a) a renegociação extraordinária aplica-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos da data de sua solicitação e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais,



\* C D 2 4 4 1 6 6 3 4 6 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal JÚLIO CESAR

tenham sido provisionadas de forma parcial ou integral, ou totalmente lançadas em prejuízo;

b) continua vedada a renegociação extraordinária que envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e das condições pactuadas;

c) a renegociação extraordinária não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito.

Outro ponto a considerar, diz respeito à capacidade financeira dos interessados em liquidar o seu débito, lembrando que uma boa parte necessita desmobilização de capital para liquidar seus débitos, o que não se consegue em curto espaço de tempo e outra parte, não dispunha de receitas auferidas em sua atividade, tendo em vista que o período de início da vigência da norma para liquidação não coincidiu com o período de receita da atividade rural, se confundindo muito mais com o período em que o setor mais gera despesas, se preparando para o cultivo de nova safra, e nesse sentido, a escolha entre liquidar um passivo e se manter na atividade produtiva certamente interferiu na busca pela adesão aos mecanismos vigentes.

Ao longo da execução do processo de adesão, algumas dificuldades no tocante à interpretação e execução da norma têm impedido a pronta recuperação desses passivos, motivo pelo qual é necessário incorporar algumas inovações no sentido de trazer mais eficiência na sua execução e evitar entendimentos distorcidos que têm prejudicado o enquadramento de operações e a apresentação do saldo devedor das mesmas para efeito de liquidação e ou renegociação. Nesse sentido, propomos as seguintes alterações para aprimorar o texto:

No § 7º do artigo 3º, trazemos a opção pelo o enquadramento atual em relação ao porte do cliente, por não ser justo manter o porte da data da contratação da operação para as operações renegociadas, uma vez que desde 2011 as mudanças em relação ao enquadramento com base no pote e essa adequação se faz necessária.



\* CD244416634600\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal JÚLIO CESAR

No inciso I do art. 3º, dado o objetivo da Lei 14.166, de 2022 que visa dar solução definitiva a dívidas consideradas irrecuperáveis, avaliamos ser necessário a retirada da trava que define como pagamento mínimo o valor original da operação de crédito para os casos em que o devedor comprovadamente não dispõe de capacidade de pagamento para honrar sua dívida ou para aqueles em que a garantia vinculada à operação não é suficiente para renegociação dos créditos atualizados.

No § 10 do artigo 3º, para não se confundir os desvios de finalidade ou fraude em operações de crédito, é necessário dar um tratamento diferenciado ao que se considera INAPLICAÇÃO DE RECURSOS que não configura nenhuma dessas outras hipóteses, mesmo porque, a inaplicação dos recursos não pode e não deve se confundir com desvio de finalidade ou mesmo fraude em operações de crédito.

Penalizar a inaplicação dos recursos em operações contratadas há mais de 7 (sete) anos e chegando há mais de 20 (vinte) anos, onde os empreendimentos estão quase que totalmente implantados, e se não o foram, problemas como inflação e defasagem em relação à data da liberação de parcelas do crédito, interrupção da atividade econômica por fatores regionais ou mesmo econômicos, na grande maioria dos casos, foram fatores que provocaram a interrupção das inversões quase em fase conclusiva e tais fatores devem ser considerados se devidamente justificados.

Nesse sentido, a exigência de comprovante de despesas de capital de giro ou de custeio em operações contratadas há mais de 7 (sete) anos não será uma tarefa fácil para a maioria dos empreendedores, assim, essa comprovação financeira pode ser dispensada conforme sugerido na nova alínea “b” do inciso III do referido § 10, e substituída por outras formas de comprovação das despesas, lembrando que no caso de obras, máquinas, equipamentos ou animais, a alínea “a” já dispõe que a comprovação física dispensa a comprovação financeira, justamente pela dificuldade verificada.

Ao se tratar de operações contratadas há vários anos e em alguns casos, é obrigação do empreendedor assumir as despesas com a manutenção, segurança e administrativo do empreendimento mesmo sem a geração de receitas, despesas essas que vieram a ser consideradas como despesas de custeio ou mesmo de capital



\* C D 2 4 4 1 6 6 3 4 6 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal JÚLIO CESAR

de giro com a atualização das normas dos fundos constitucionais, essas despesas, se comprovadas e estando vinculadas ao empreendimento, passam a ser consideradas para compor a parcela de capital considerada inaplicada, por estarem relacionadas a itens financiáveis pelas normas atuais dos respectivos Fundos Constitucionais, conforme texto proposto ao item “i”, da alínea “c” do inciso III do referido § 10.

Se verificarmos que a recuperação do crédito envolve operações contratadas em períodos onde a inflação elevada comprometeria a execução das inversões, principalmente quando a liberação da parcela não ocorria no início do mês ou concomitantemente à despesa a ser realizada, nesses casos, a citada inaplicação dos recursos pode estar relacionada à este descasamento e à questão econômica da época da liberação das parcelas, visto que os recursos liberados não seriam suficiente para suprir o investimento programado, exigindo do empreendedor, maior aporte de recursos próprios ou utilização do próprio capital de giro para suprir essa defasagem, e nesse caso, o capital de giro foi investido para complementar outras despesas de investimento.

Assim, a parcela de recurso inaplicado, diferentemente do desvio de finalidade ou fraude, está diretamente relacionado a questões econômicas que atuaram negativamente durante a implementação do empreendimento e, como o objetivo do artigo 3º é o de recuperar os recursos emprestados tendo como teto, o capital liberado, não se justifica aplicar todas as penalidades a esta parcela do crédito quando verificado que pelo menos 85% do recursos foram investidos, e, de forma a evitar esse injusto tratamento, outra forma de recuperar o crédito é atualizar essa pequena parcela de recurso inaplicado pelos mesmos critérios definidos no § 5º que somente poderá ser liquidado sem a aplicação de descontos não se aplicando também os critérios de renegociação. É o que propomos no item “ii”, da alínea “c” do inciso III do referido § 10.

É sabido que mesmo o empreendimento estando quase que totalmente implantado, esse descasamento muitas vezes interferiu na boa execução e conclusão do mesmo, ocasionando em muitos casos a descontinuidade do empreendimento e, nesses casos, o que se considera inaplicação dos recursos, significa um gasto maior

ExEdit  
\* CD24416634600  
\* C D 2 4 4 1 6 6 3 4 6 0 0





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal JÚLIO CESAR

na execução dos itens implantados, o que justifica a dispensa de comprovação financeira quando pelo menos 85% do empreendimento esteja implantado, conforme proposto na alínea “c” do inciso III do § 10.

No inciso II do § 11, há um equívoco na construção do texto que o torna divergente e contraditório ao que propor o § 5º e o próprio inciso I do § 11, visto que operação original sempre é aquela que deu origem ao crédito, conforme definido no referido inciso I, “mesmo que renegociada por meio de normativos internos da instituição financeira, de resoluções do Conselho Monetário Nacional ou de autorização legal específica”, e no caso do inciso II, quando citado o fundamento do § 6º do artigo 5º, se remete às operações alongadas com base no seu regulamento específico, ou seja, a Resolução nº 2.471, de 1998, cujo capital na data da renegociação, ficou garantido por meio de aquisição pelo devedor, do Certificado do Tesouro Nacional – CTN, passando a ser devido à partir de então, somente o juro, devendo esse ser calculado nas condições estabelecidas no § 5º do art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021.

Tendo em vista as importantes alterações que propomos, é necessário estabelecer prazos para que o regulamento contendo os casos omissos seja publicado para que não incorra na mesma demora quando da publicação do Decreto nº 11.064, de 2022, um dos fatores que tem justificado a prorrogação do prazo de adesão ao parcelamento extraordinário estabelecido no referido artigo 3º, conforme sugestão contida no § 14 do art. 3º.

Também merece atenção a atual interpretação de que o porte a ser considerado para definição dos rebates de que trata o anexo I e II da Lei seja o da contratação da operação. Há casos em que não há essa definição no contrato e o banco administrador segue pelo enquadramento que concede o menor rebate, certamente pela perspectiva de receita à época da contratação do empreendimento.

Considerando as significativas mudanças quanto ao porte do cliente implementadas a partir de 2011, pela regra atual, pequenos empreendimentos que foram enquadrados pela regra da época como grande empreendimento, são prejudicados em relação à concessão dos rebates, mesmo que a receita atual



\* C D 2 4 4 4 1 6 6 3 4 6 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal JÚLIO CESAR

comprove seu porte como pequeno ou pequeno/médio, afetando o potencial poder de recuperação do passivo proposto pela lei. Nesse sentido, sugerimos a inclusão de um novo § 15 para corrigir tal distorção e trazer justiça em relação a atual porte do empreendedor, mesmo que a empresa não esteja em atividade.

Outro problema verificado é a falta de dispositivo que permita aos agentes repassadores, regularizarem os débitos de seus clientes em operações de repasse dos Fundos Constitucionais, em operações consorciadas ou de repasse, mesmo que o agente repassador tenha liquidado o débito junto ao Fundo. Nesse caso, não existe mais dívida do banco repassador com o administrador e sequer o valor repassado consta como patrimônio baixado, portanto, o dispositivo permitirá, sem ônus para os fundos constitucionais, que nas operações de repasse ou consorciadas entre banco repassador e banco administrador, estando o valor liquidado pelo banco repassador, o mesmo poderá aplicar o dispositivo desta lei ou de seus normativos internos para solução da dívida com seu cliente, sem que o fundo assuma qualquer ônus, conforme texto para o novo § 16 sugerido ao art. 3º.

Vale destacar que essa iniciativa, como já relatado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1016, de 2021, “não afeta negativamente o patrimônio dos Fundos, uma vez que somente abarca dívidas que tenham sido integralmente provisionadas há pelo menos um ano ou lançadas totalmente em prejuízo”, e serão alcançados mais de R\$ 25 bilhões em dívidas rurais e não-rurais, abrangendo mais de 1 milhão de pessoas físicas e jurídicas, tendo como um dado importante, que se trata de programa que atende primordialmente os pequenos devedores: 87% das dívidas passíveis de enquadramento são de até R\$ 20 mil e quase 98% são dívidas de até R\$ 100 mil.

Quanto à prorrogação do prazo contido no artigo 4º da Lei 14.166, de 2021, entendemos que o prazo determinado para mudança de encargos em operações de crédito rural e não rural contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais não foi adequado, tendo em vista a instabilidade econômica verificada em 2022 com a elevação abrupta do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e da taxa básica de juros (Selic), que não permitiram a implementação de tais alterações, sendo



\* CD 2 4 4 1 6 6 3 4 6 0 0



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal JÚLIO CESAR

necessário um prazo mais adequado para essa migração, motivo pelo qual propomos que seja fixado 31 de dezembro de 2025 como prazo final.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda do setor produtivo rural capitaneada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, com o apoio das Federações de Agricultura e Pecuária dos Estados do Nordeste, do Norte, do Centro-Oeste, de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Sala das Sessões, de de 2024.

# **Deputado JÚLIO CESAR PSD/PI**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244416634600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal JÚLIO CESAR

**EMENDA ADITIVA Nº - CMMPV 1211/2024**  
(à MPV 1211/2024)

**“Art.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 1º-B.** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

**“Art. 2º-B** Fica autorizada a repactuação, até 31 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

**Parágrafo Único.**

**§ 1º.** Para fins do disposto neste artigo:

**I-** A amortização da dívida a ser repactuada, será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2033, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

**I - carência:** até 2025, independentemente da data de formalização da renegociação.

**§ 2º.** A critério e por solicitação do devedor, fica autorizado a adequação das operações renegociadas com base nesse artigo, vencidas e vincendas, para as condições estabelecidas no § 1º deste artigo.

**“Art. 3º-C.** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011aprovada pela Resolução CONDE/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores



\* C D 2 4 3 2 5 5 4 8 3 9 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal JÚLIO CESAR

familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

**“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2024, relativas a inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2023, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.**

.....

**§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2024 cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de novembro de 2023.**

**“Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º desta Lei, ficam suspensos:**

**I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 31 de dezembro de 2025; e**

**II - o prazo de prescrição das dívidas.”**

**Art. 12-A. Para os fins do disposto nos arts. 1º-B, 2º-B e 3º-C desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.**

**Art. 13-A. Até 31 de dezembro de 2025, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.**

**Parágrafo único. A liquidação e a renegociação de dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela Codevasf e DNOCS.**



\* C D 2 4 3 2 5 5 4 8 3 9 0 0 \*ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal JÚLIO CESAR

**Art.** Os arts. 20 e 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....  
§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2025.

Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2021, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições:

.....  
I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 2033, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....  
V - o prazo de adesão será de até cento e oitenta dias, contado da data do regulamento de que trata o § 7º deste artigo;



\* C D 2 4 3 2 5 5 4 8 3 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal JÚLIO CESAR

## JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda Individual tem por objetivo restabelecer prazos mais adequado para renegociação de dívidas, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegocia! e Desenrola Brasil.

As condições estabelecidas para liquidação e renegociação das dívidas da agricultura familiar autorizadas pela Lei 14.166/2021 se apresentaram em condições pioradas em relação ao modelo concebido pela Lei 13.340, de 2016. Por isso, propomos a reabertura do prazo por meio da alteração para os artigos 1º-B, 2º-B e 3º-C, por ser mais vantajoso a esse público que representa quase 95% da atividade produtiva na região Nordeste, lembrando que a Lei 13.340, de 2016 atende apenas os devedores das regiões Nordeste e Norte, sendo, portanto, mais restrita inclusive em relação a data de contratação das operações, tendo como limite, 31 de dezembro de 2011, com algumas adequações que são necessárias, dentre elas:

a) ampliação do prazo para adesão à liquidação ou renegociação de operações contratadas por agricultores familiares até 30 de dezembro de 2011, nos moldes do art. 1º, 2º e 3º da Lei 13.340, de forma que eles possam fazer essa adesão até 31 de dezembro de 2024, como forma de dar uma solução para as regiões Nordeste e Norte em recursos dos fundos constitucionais, mistos com os fundos constitucionais ou de recursos próprios das instituições financeiras.

b) Seguindo na linha anunciada pelo Ministério da Fazenda com foco no “LITÍGIO ZERO” como forma de recuperar os ativos da União e as dívidas tributárias, sugerimos estabelecer novo prazo para o artigo 4º da Lei 13.340, de 2016 para permitir que esses ativos decorrentes de operações de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União – DAU possam aderir a um programa mais compatível com a atividade rural, cuja receita é anual e por se tratar de liquidação como única opção, o prazo mais longo permite a obtenção de receita ou desmobilização de ativos para a liquidação do passivo e ajudar o governo na missão de reduzir o déficit fiscal;

Quanto às alterações propostas na Lei nº 13.606, de 2019, a concessão de novo prazo com a alteração no artigo 20, tem por objetivo possibilitar a recuperação de ativos também vinculados ao crédito rural, não inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, mas em cobrança pela AGU/PGU, de forma que essas dívidas possam ser recuperadas assim como permitido aos débitos cobrados pela PGFN, ou seja, tratamento igualitário, pois não se justifica dar tratamento diferenciado para os mesmos ativos, beneficiando devedores com dívidas em cobrança pela PGFN e



\* CD243255483900 \*ExEdit



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal JÚLIO CESAR

excluindo devedores da mesma origem que estão em cobrança pela AGU/PGU. É a igualdade de tratamentos.

Por fim, entendemos que as adversidades climáticas ocorridas e vivenciadas pelos produtores da região Nordeste merece atenção do poder legislativo e também do poder executivo, por isso, resgatamos a possibilidade de renegociação da dívida da agricultura familiar na área de abrangência da SUDENE, em operações contratadas até 31 de dezembro de 2021, abarcando os problemas de adversidades climáticas e dos dois anos de impacto na economia em decorrência da pandemia da COVID-19, com alteração no caput do art. 36 da Lei nº 13.606, de 2019, sem que essas renegociações tragam impacto para as contas públicas.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda do setor produtivo rural capitaneada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, com o apoio das Federações de Agricultura e Pecuária dos Estados do Norte, do Nordeste, de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Sala das Sessões, de de 2024.

# **Deputado JÚLIO CESAR PSD/PI**



BoxEdit



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

**EMENDA Nº - CMMMPV 1211/2024  
(à MPV 1211/2024)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 1º-1.** A Lei nº 14.690, de 03 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 9º .....**

**§ 1º .....**

.....

**III – o valor do inciso II fica ampliado até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por devedor, caso as dívidas sejam referentes ao custeio de medicamentos, serviços de saúde, educação e moradia, exceto financiamento imobiliário.’ (NR)”**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICAÇÃO**

A inadimplência e o cenário de superendividamento dos brasileiros é um grave problema social e econômico, pois afeta as condições de sobrevivência das famílias brasileiras, seu bem-estar e até mesmo as relações sociais dos endividados.

Pessoas com o popular “nome sujo” por vezes perdem oportunidades de emprego, de abrir negócios, de utilizar o sistema bancário e diminuem sensivelmente o grau de formalização das transações financeiras.



De acordo com o Mapa da Inadimplência divulgado pelo Serasa, em abril de 2023, mais de 71 milhões de brasileiros estão em situação de inadimplência e o número vem crescendo com relação às últimas edições.

Sensíveis a essa realidade, queremos destacar especialmente o caso de pessoas que contraíram dívidas referentes ao custeio de medicamentos, serviços de saúde, educação e moradia. Este rol merece especial atenção, pois dívidas com tais bens ou serviços muitas vezes são contraídas fruto da própria incapacidade do Estado de promover saúde e educação de qualidade, ou de oferecer condições mínimas para que o brasileiro possa adquirir a sua própria casa.

Não é justo que o brasileiro contraia dívidas para pagar essas necessidades básicas, que são dever do Estado, e, ao inadimplir com algumas obrigações, não tenha condições diferenciadas para quitá-las. Adicionalmente, estas são algumas das despesas que mais pesam no bolso das famílias, ultrapassando facilmente os limites propostos na MPV.

Por isso propomos que as condições oferecidas pelo “Programa Desenrola”, instituído pela MPV em pauta, apresente limites dilatados para o pagamento das dívidas com medicamentos, serviços de saúde, educação e moradia. Pedimos o apoio dos distintos parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 3 de abril de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra  
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6243355779>



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

**EMENDA Nº - CMMMPV 1211/2024  
(à MPV 1211/2024)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 1º-1.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*‘Art. 1º-B. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.’ (NR)*

*‘Art. 2º-B. Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.*

**Parágrafo único.** A dívida repactuada na forma deste artigo será amortizada em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2026 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2032, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento.’ (NR)

*‘Art. 3º-C. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.’ (NR)*

*‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações*

*de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2023, relativas a inadimplência ocorrida até 01 de novembro de 2023, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.*

.....

**§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2023, cuja inadimplência tenha ocorrido até 01 de novembro de 2023' (NR)"**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida necessária para dar o correto e justo tratamento aos agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, como medida adicional e complementar aos mecanismos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, tendo em vista que as condições antes estabelecidas pela Lei 13.340, de 2016 com as alterações promovidas pela Lei nº 14.275, de 2021 que esteve vigente até 30 de dezembro de 2022 conferia melhores condições para renegociação ou liquidação quando comparada ao disposto na Lei 14.166, de 2021.

Vale lembrar que a alternativa de calcular com o IPCA ou pelos encargos de normalidade prevista na Lei nº 14.166, de 2021, se assemelha às condições estabelecidas na Lei nº 13.340, de 2016, entretanto, os rebates para liquidação ou mesmo para renegociação são mais acessíveis a esse grupo de produtores rurais que merecem tratamento diferenciado, com rebates que estão na casa dos 85% a 95% do saldo devedor apurado, enquanto que na Lei nº 14.166, de 2021, os rebates para liquidação variam entre 75% a 90%, entretanto se esbarra no limite a ser concedido que não pode reduzir o valor do capital empestado.

Vale ressaltar ainda que no caso de renegociação, a Lei nº 14.166, de 2021 estabelece o rebate máximo de 50% enquanto na Lei nº 13.340, de 2016 os rebates podem chegar a 80%, lembrando mais uma vez que nesse caso, não esbarra no limite de não poder reduzir o valor do capital emprestado, caracterizando assim, que na grande maioria dos casos relacionados à agricultura familiar, mini e pequenos produtores rurais, a opção de aderir à Lei nº 13.340, de 2016 pode ser mais vantajosa e permitir que mais agricultores possam sanear suas dívidas e voltar a produzir.

Importante ressaltar que que a emenda proposta visa beneficiar produtores das regiões Norte e Nordeste, visto que o Centro-Oeste já está beneficiado na Lei nº 14.166, de 2021.

Outro fato que merece destaque é a possibilidade de reabertura do prazo para que produtores rurais que tiveram suas dívidas adquiridas pela União por meio da Medida Provisória nº 2.196, de 2001 e se tornando ativos em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, possam liquidar suas dívidas nas condições estabelecidas pela Lei nº 13.340, de 2016, tendo em vista que não há possibilidade de regularização com desconto de dívidas que foram contratadas ainda na década de 90 e hoje se encontram com valores exorbitantes em decorrência dos encargos aplicados a esses débitos (SELIC), incompatíveis com a atividade rural, lembrando que dados da PGFN de 2018 já davam conta que 90% desses ativos não chegavam ao valor de R\$ 100.000,00.

São essas as justificativas pelas quais venho solicita o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de abril de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra  
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3092113411>



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

**EMENDA Nº - CMMMPV 1211/2024  
(à MPV 1211/2024)**

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 2º-1.** A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*‘Art. 3º Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 realizadas 30 de dezembro de 2025, aplicam-se as disposições deste artigo.*

.....

**§ 3º**

**I -**

*a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título, à exceção do disposto na alínea d deste inciso;*

.....

*d) excetua-se do disposto na alínea “a” deste inciso e poderá reduzir o valor original da operação de crédito somente para a liquidação, quando o mutuário se enquadrar em uma das seguintes alternativas:*

*1. comprovar falta de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, mediante apresentação de demonstrativo de sua incapacidade de pagamento junto com o termo de adesão apresentado à instituição financeira; ou*

*2. a garantia vinculada à operação não for suficiente para liquidação dos créditos nos termos e condições deste artigo.*

.....

*§ 8º O pagamento das operações renegociadas até 31 de dezembro de 2025 será realizado:*



**I** - - no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2026 e da última parcela em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

**II** – nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de janeiro de 2026 e da última parcela em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.

.....  
**§ 10.**  
.....

**III** – na hipótese de inaplicação, quando:

- a)** o objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido;
- b)** quando se tratar de capital de giro ou crédito de custeio, ficando dispensada a sua comprovação;
- c)** o saneamento da inaplicação seja realizado:
  - 1.** pela execução das inversões que ficaram pendentes de conclusão;
  - 2.** pela substituição dos itens pendentes ou das despesas de capital de giro, por inversões ou despesas financiadas pelo Fundo Constitucional segundo as regras vigentes até a data da liquidação, desde que vinculadas ao empreendimento financiado; ou
  - 3.** pelo reembolso do valor desembolsado e não aplicado, atualizado nos termos do § 5º deste artigo; e
- d)** quando comprovada a aplicação de pelo menos 85% do total de recursos liberados com o objeto financiado para o empreendimento.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo, alterar o prazo de adesão às medidas de liquidação e renegociação de que trata o artigo 3º da Lei nº 14.166, de 2021 que expirou inicialmente em 31 de dezembro de 2022 e por meio da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023, alterou referido prazo de adesão para 24 de abril de 2024.

Vale destacar que a Lei nº 14.554, de 2023, apesar de ter sido sancionada em 20/04/2023, teve seu regulamento publicado somente em 24 de novembro de 2023 (Decreto nº 11.796), ou seja, 7 meses após sua aprovação, retardando e prejudicando a adesão ao referido dispositivo, justificando, esse atraso na regulamentação, a necessidade de prorrogação, pois ao longo dos 12 meses previstos na legislação, restaram apenas 5 meses para que os produtores se manifestassem e os bancos promovessem atualização do débito, determinação dos valores para liquidação.

Importante ressaltar ainda que nesse ano de 2024, o setor agropecuário vem convivendo com uma enorme crise de renda, que além dos prejuízos causados por intempéries em quase todas as regiões do país, tem sido notório os problemas decorrentes da comercialização da produção, onde os custos estão elevados e os preços recebidos pelos produtores, em declínio constante reduzindo a rentabilidade e, em muitos casos, causando prejuízos à atividade.

Os prejuízos são reconhecidos pelo Poder Executivo que nos últimos meses vem adotando medidas de renegociação de custeios e investimentos, como forma de mitigar os prejuízos vivenciados pelos produtores rurais, a exemplo das seguintes normas:

a) Resolução CMN nº 5.120, de 07/02/2024 que “*Institui linha emergencial de crédito rural de custeio pecuário e autoriza a renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento para agricultores familiares e produtores rurais cujos empreendimentos tenham sido prejudicados em decorrência da seca ou estiagem em municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal*”.

b) Resolução CMN nº 5.122, de 28/03/2024 que “*Altera norma que trata de renegociação de dívidas de crédito rural contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento*”.

c) Resolução CMN nº 5.123, de 28/03/2024 que “*Autoriza a renegociação de parcelas de operações de crédito rural de investimento, com vencimento em 2024, contratadas por agricultores familiares, médios e demais produtores rurais cuja renda da atividade tenha sido prejudicada por adversidades climáticas ou dificuldades de comercialização*”.

Vale ainda destacar que a medida não tem impacto negativo pois representa a recuperação de ativos baixados em prejuízo no patrimônio dos Fundos Constitucionais, e conforme já apresentado pelos bancos administradores, o modelo proposto no artigo 3º da Lei nº 14.166, de 2021 tende a ter resultado positivo aumentando o patrimônio dos referidos fundos com a liquidação ou mesmo renegociação das dívidas, merecendo destaque que as medidas tem estimulado muito mais a liquidação que tem representado mais de 70% dos casos tratados pelos referidos bancos administradores.

A proposta que hora apresentamos propõe alteração em alguns dispositivos para melhorar o alcance da norma do ponto de vista de recuperação dos ativos, uma vez que limitar a recuperação do crédito ao capital emprestado, está em desacordo inclusive com o artigo 15-D, e com o objetivo de corrigir tal distorção, sugerimos nova **alínea “d” ao inciso I do § 3º**, para estabelecer que não se aplica o limite de 90% do capital emprestado, quando for comprovada incapacidade financeira do devedor ou quando o patrimônio atualizado for inferior ao referido limite, permitindo assim que o Fundo Constitucional possa recuperar o que for possível de seu ativo.

Estamos trazendo para o regramento as condições a serem aplicadas no caso de renegociação da dívida, visto que as condições foram fixadas em decreto tendo em vista que a proposta de alteração de prazo contida na Lei nº 14.554, de 2023 não trouxe essa preocupação. Entendemos que referia alteração ao § 8º do artigo 3º traria maior segurança jurídica ao processo.

Em relação ao **inciso III do § 10º** procuramos adequar o texto de forma que o impedimento à renegociação deva recair sem restrições àqueles que efetivamente tem o desvio de crédito ou outra ação dolosa comprovada em relação à operação contratada, que não é a mesma coisa que inaplicação de pequena parcela do crédito, que oportunamente deve ter sido avaliado pela instituição financeira, pois pode decorrer da demora na liberação do crédito, processo inflacionário e o caso de capital de giro, existência de itens de difícil comprovação física ou mesmo financeira.

Assim, se no caso de investimentos, a comprovação física dispensa a comprovação financeira, no caso de custeio ou mesmo capital de giro, como estamos falando de operações contratadas a mais de 7 anos e muitas vezes a 20 anos, fica difícil tal comprovação até mesmo pela guarda de registros fiscais, assim como seria adequado permitir a substituição de itens de despesas por outras realizadas, desde que as mesmas estejam no rol dos itens financiados com recursos dos Fundos Constitucionais, mesmo nas regras atuais, pois é permitido a execução das inversões até a data final de adesão à lei, desde que estejam vinculadas ao investimento.

Outro ponto que merece maior assertividade em relação ao regramento é a forma como o capital inaplicado deve ser liquidado. Uma vez comprovada a utilização de mais de 85%, será que houve inaplicação ou fatores exógenos podem ter prejudicado a correta comprovação dos recursos. Nesse sentido e com o propósito de promover a recuperação de mais ativos para os Fundos Constitucionais, porque não considera implantado os investimentos com pelo menos 85% de suas despesas comprovadas? É isso que propomos também com essa emenda.

É fato que o § 5º estabelece a correção do valor devido com base no IPCA até a data da sua liquidação, e no caso de operação regular, permite a liquidação ou renegociação com redutores que chegam a 90%, e com o objetivo de resgatar o máximo possível dos ativos em prejuízo, no caso de parcela inaplicada (não do todo), é plausível que essa parcela seja atualizada pelo mesmo critério desde que para liquidação, não se aplicando qualquer outro benefício como rebate ou desconto, trazendo prejuízo para a operação com parcela inaplicada, sem

prejuízo das sanções penais e administrativas que já devem ter sido adotadas pelos administradores àqueles que, comprovadamente praticaram o desvio de crédito ou outra ação dolosa em relação aos recursos e não devem ser tratados nessa lei, mas pelos meios legais de recuperação de crédito.

São essas as justificativas que apresentamos para contar com o apoio dos Nobres Pares no acolhimento da emenda.

Sala da comissão, 3 de abril de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra  
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9341193178>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal JÚLIO CESAR

**EMENDA ADITIVA Nº - CMMRV 1211/2024**  
(à MPV 1211/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Os arts. 3º, 6º, 11 e 12 da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, passam a viger com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....  
§ 1º .....

.....  
II - carência de 2 (dois) anos, contados da data de sua formalização”;

.....  
“Art. 6º O requerimento para a realização das operações previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei deverá ser apresentado ao respectivo banco operador, até 31 de dezembro de 2025.

.....  
“Art. 11 .....

.....  
§3º No caso de empresas cujas ações também integrem as carteiras dos fundos é facultado realizar a recompra desses títulos nas mesmas condições estabelecidas nos arts. 2º e 3º desta lei, no que couber, para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures.

Art. 12.. .....

.....  
I - disciplinar o disposto nesta Lei em até 60 dias da data de sua publicação;



LexEdit  
\* C D 2 4 5 6 3 3 0 1 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal JÚLIO CESAR

## **JUSTIFICAÇÃO**

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda Individual tem por objetivo restabelecer prazos mais adequado para renegociação de dívidas, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegocia! e Desenrola Brasil.

Nesse sentido, trazemos a necessidade de reabertura o prazo estabelecido no art. 6º da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a possibilidade de quitação e de renegociação das dívidas relativas às debêntures do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 e facultar a recompra das ações integrantes das Carteiras dos Fundos em condições similares às estabelecidas para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures, mantidos os requisitos exigidos por, entre eles:

- a) tenham sido integralmente provisionadas há, pelo menos, 1 (um) ano ou lançadas totalmente em prejuízo;
- b) a renegociação prevista na Lei não se aplica às operações contratadas por empresas que tiverem os incentivos financeiros cancelados por desvio de recursos, por fraude, por ato de improbidade administrativa ou por conduta criminosa.

Vale a pena destacar que a Lei nº 14.165, de 2021 foi editada após anos de gestões visando rever e remover problemas historicamente acumulados pelo Finam e Finor, compreendendo desde a indefinida situação dos contribuintes optantes pelo aporte dos recursos do imposto de renda, a descabida evolução dos próprios orçamentos dos citados Fundos e a irregular e complexa evolução dos empreendimentos regionais beneficiados.



\* C D 2 4 5 6 6 6 3 3 0 1 1 0 0 \*  
LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal JÚLIO CESAR

O advento da Lei nº 14.165, de 2021, objetivou especificamente, como sua meta principal, a facilitação do pagamento das dívidas das empresas perante o Finam e o Finor, contabilmente já provisionadas em 2021, em montante de cerca de R\$ 43 bilhões, além do estabelecimento das condições necessárias à solução das relações negociais entre os mesmos e os optantes originais através do mercado financeiro secundário, observada a sistemática operacional para tanto instituída.

Sua aplicação, entretanto, mostrou-se incapaz de atingir seus verdadeiros objetivos, demonstrada pela baixa adesão das empresas com relação à renegociação das dívidas de debêntures por elas emitidas e subscritas pelo Finam e Finor, conforme documento em anexo, decorrente de duas causas básicas:

- a) a exiguidade dos prazos de credenciamento aos benefícios da Lei em discussão e de sua própria vigência;
- b) o condicionamento indevido e ilegal da quitação da renegociação das dívidas de debêntures à simultânea recompra de ações das beneficiárias com títulos em poder dos Fundos, medida imposta pela Portaria nº 2.896, de 21 de setembro de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, sem previsão legal.

Com o objeto de trazer solução mais adequada para o disposto na Lei 14.165, de 2021 é que propomos as seguintes alterações para aprimorar o texto, na medida que eliminarão, sem maiores atropelos, os efeitos negativos das causas acima mencionadas, proporcionando-lhe alcançar os legítimos resultados previamente estimados, quais sejam:

- a) a indispensável regularização, tanto quanta possível, da situação de centenas de empresas incentivadas no âmbito do Finam e do Finor, medida de relevante interesse regional;
- b) o disciplinamento de solução do problema crônico envolvendo esses instrumentos com os optantes responsáveis pelos aportes de seus recursos originais;
- c) o alcance de posição financeira que possibilite, se for o caso, a extinção desses Fundos.



\* C D 2 4 5 6 6 3 3 0 1 1 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal JÚLIO CESAR

No entanto, é de se reiterar que deve ser da União, como Administradora e responsável por tais Fundos, o maior interesse em adotar aperfeiçoadas medidas no intuito de melhor geri-los, de forma a obter resultados ótimos e cumprir os objetivos para os quais o Finam e o Finor foram criados, ou seja, a diminuição da desigualdade regional.

Em suma, as medidas que aqui propomos visam renegociar boa parte dos recursos devidos, auxiliando na recuperação da crise nacional, evitando a quebra e a falência das empresas mutuárias e impedindo que se agrave as consequências socioeconómicas regionais, ao tempo que se inibe impactos orçamentários e financeiros aos cofres da União, auxiliando no ajuste das contas públicas.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda do setor produtivo rural capitaneada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, com o apoio das Federações de Agricultura e Pecuária dos Estados do Nordeste e do Norte.

Sala das Sessões, de de 2024.

# **Deputado JÚLIO CESAR PSD/PI**



\*\* C D 2 4 5 6 6 3 3 0 1 1 0 0 \*  
Edit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal JÚLIO CESAR

EMENDA ADITIVA Nº - CMMRV 1211/2024  
(à MPV 1211/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**"Art.** O art. 6º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 3º .....*

.....  
*Art. 4º .....*

*Art. 6º Ficam autorizadas, até 31 de dezembro de 2025, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural vencidas e vincendas destinadas à atividade cacaueira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento ou com recursos mistos desses fundos com outras fontes, com recursos de outras fontes incluindo os recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, as alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) e as realizadas com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts. 15-E, 15-F, 15-G e 15-H da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.*

.....  
*§ 11. Para os fins de que trata este artigo, ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2025, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas."*



\* C D 2 4 3 2 1 5 2 5 0 7 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal JÚLIO CESAR

## **JUSTIFICAÇÃO**

O texto que apresentamos tem por objetivo restabelecer o prazo para a renegociação da lavoura cacaueira, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegociação e Desenrola Brasil.

Nesse sentido, a alteração proposta ao art. 6º tem por objetivo resgatar e dar solução para um problema histórico relacionado ao Plano de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, aplicando o alcance da medida para as operações contratadas com recursos do BNDES em programa implementado pelo governo que, não resolveu o problema da Vassoura de Bruxa na região da Bahia e trouxe maior endividamento para o setor sem que as dívidas do programa tem sido solucionadas ao longo desses mais de 25 anos de sua implementação. Esperamos assim ajudar o governo a dar uma solução para problema e resgatar essa atividade que é histórica para a Bahia e para o Brasil.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda da atividade cacaueira capitaneada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA e pela Federação de Agricultura do Estado da Bahia e diversos representantes do setor produtivo do cacau.

Sala das Sessões, de de 2024.

# **Deputado JÚLIO CESAR PSD/PI**



\* \* C D 2 4 3 2 1 5 2 5 0 7 0 0 \*  
BoxEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1211/2024  
(à MPV 1211/2024)**

EMENDA Nº - CMMMPV 1211/2024  
(à MPV 1211/2024)

Acrescente-se, antes do art. 2º da Medida Provisória, o seguinte Capítulo Único:

**“CAPÍTULO ÚNICO**

**DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DE  
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – DESENROLA MPES**

**Art. 1º-1.** Fica instituído o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPEs, para reduzir o endividamento de micro e pequenas empresas e estimular a retomada econômica dos micro e pequenos negócios.

Parágrafo único. O Desenrola MPEs terá duração até 31 de dezembro de 2024.

**Art. 1º-2.** Poderão participar do Desenrola MPEs:

I – na condição de devedores: microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inscritos em cadastros de inadimplentes ou inadimplentes há mais de 90 dias junto a credores ou agentes financeiros;

II – na condição de credores: pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela inscrição de devedores em cadastros de inadimplentes, tais como instituições financeiras, prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, empresas varejistas, prestadores de serviço em geral, inclusive



LexEdit  
\* CD241659368700\*

microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – na condição de agentes financeiros: instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detenham autorização para realizar operações de crédito.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, as companhias securitizadoras, os fundos titulares de créditos de pessoas físicas, os fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos são considerados credores.

§ 2º Os demais requisitos e condições para participação de devedores, credores e agentes financeiros no Desenrola MPEs serão estabelecidos em regulamento.

Art. 1º-3. Os devedores interessados em participar do Desenrola MPEs deverão aderir ao Programa e quitar os seus débitos por meio da:

I – utilização de recursos próprios; ou

II – contratação de nova operação de crédito com agente financeiro habilitado no Programa.

Art. 1º-4. Os credores interessados em participar do Desenrola MPEs deverão:

I – habilitar-se no Programa;

II – oferecer descontos em relação ao Desenrola MPEs no processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei.

Art. 1º-5. Os agentes financeiros interessados em participar do Desenrola MPEs deverão:

I – solicitar sua habilitação no Programa; e

II – financiar com recursos próprios as operações de crédito referentes à renegociação das dívidas incluídas no Programa.



**Art. 1º-6.** O Desenrola MPEs contemplará dívidas de natureza privada de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte registrados em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que estejam:

I – inscritos em cadastros de inadimplentes até 31 de dezembro de 2023 e com registro ativo em 28 de março de 2024, no caso de microempreendedores individuais; ou

II – inadimplentes junto a credores há mais de 90 dias.

**§ 1º** Os requisitos estabelecidos neste artigo serão verificados de acordo com critérios e parâmetros estabelecidos em regulamento.

**§ 2º** O Desenrola MPEs não abrange dívidas que:

I – possuam garantia real; ou

II – sejam relativas a:

a) crédito rural;

b) financiamento imobiliário;

c) operações com funding ou risco de terceiros, salvo as operações cedidas a companhias securitizadoras, fundos titulares de créditos de pessoas físicas, fundos de investimentos em direitos creditórios e quaisquer outros cessionários de créditos; e

d) outras operações definidas em regulamento.

**Art. 1º-7.** Para participar do Desenrola MPEs como credoras, as instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão providenciar a habilitação para atuar, concomitantemente, na condição de agentes financeiros do Desenrola MPEs.

**Art. 1º-8.** O devedor cujas dívidas forem contempladas no processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei poderá aderir ao Desenrola MPEs, por meio da plataforma digital a que se refere o inciso II do caput do art. 12 desta Lei, e terá a possibilidade de acessar curso de educação financeira e de escolher as dívidas que serão renegociadas, o agente financeiro da operação de crédito e a



forma de parcelamento, assegurada ao devedor a opção de quitar os seus débitos à vista e com recursos próprios.

§ 1º A oferta de operações de crédito para financiamento de dívidas no âmbito do Desenrola MPEs deverá conter todas as informações exigidas pela legislação aplicável, observadas as seguintes condições:

I – taxa de juros de, no máximo, 1,4% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) ao mês;

II – carência de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 59 (cinquenta e nove) dias, a depender da data da contratação da nova operação de crédito e do vencimento da primeira parcela;

III – data de contratação da nova operação de crédito até 31 de dezembro de 2023;

IV – prazo mínimo de 2 (dois) meses e máximo de 60 (sessenta) meses para pagamento das operações;

V – parcela mínima com valores a serem determinados por porte de empresa, na forma do regulamento;

VI – sistema de amortização com base na Tabela Price.

§ 2º Os credores originais deverão excluir dos cadastros de inadimplentes as dívidas renegociadas no âmbito do Desenrola MPEs no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o efetivo recebimento dos valores correspondentes à dívida renegociada com os agentes financeiros ou após o pagamento à vista pelos devedores.

§ 3º O devedor cujas dívidas não forem contempladas no processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei poderá aderir ao Desenrola MPEs, por meio da plataforma digital a que se refere o inciso II do caput do art. 12 desta Lei, e escolher as dívidas que serão quitadas à vista e com recursos próprios, assegurado ao devedor o desconto ofertado pelo credor cujo crédito não foi habilitado no processo competitivo.



**§ 4º** A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil deverão prestar gratuitamente, em todas as suas agências, instruções presenciais aos devedores que tiverem dificuldade em acessar a plataforma digital do Programa.

**Art. 1º-9.** Os agentes financeiros habilitados no Programa poderão solicitar garantia do Fundo de Garantia de Operações – FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para financiar a quitação de dívidas no âmbito do Desenrola MPEs, observados os requisitos e as condições estabelecidos nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

**§ 1º** A garantia prevista no caput deste artigo é limitada ao:

I – principal da dívida contratada pelo devedor com o agente financeiro, não aplicável o disposto no § 3º e no inciso V do § 4º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009; e

II – valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por devedor, considerado o somatório das dívidas financiadas, nos termos estabelecidos em regulamento, admitidos a redução do valor máximo de garantia para atender o maior número possível de devedores no âmbito do Desenrola MPEs e valores máximos por porte de empresa.

**§ 2º** Para acesso à garantia de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, os agentes financeiros habilitados no Desenrola MPEs observarão os prazos, as taxas de juros e as demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

**§ 3º** O credor interessado em participar do Desenrola MPEs não poderá selecionar contratos específicos para renegociação, devendo observar os critérios e as condições gerais estabelecidos em regulamento.

**§ 4º** Os agentes financeiros poderão cobrar tarifa pelos serviços prestados aos credores, correspondente a custos para desenvolvimento do produto, manutenção e cobrança, observado o regulamento.

**Art. 1-10º** A garantia das operações do Desenrola MPEs e os custos de operacionalização do Programa serão suportados pelos recursos do FGO disponíveis, em 28 de março de 2024, limitados ao valor total de R\$



10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) do FGO, para a garantia das operações de crédito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, observados os termos do estatuto do FGO Pronampe.

§ 1º Os recursos de que trata o caput deste artigo não incluem aqueles:

I – comprometidos para honrar operações de crédito de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, contratadas até o dia 6 de junho de 2023; e

II – necessários para a cobertura dos custos de operacionalização do FGO Pronampe até o seu encerramento.

§ 2º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no âmbito do Desenrola MPEs e os valores recuperados na forma prevista no art. 25 desta Lei serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 1º-11. A operacionalização do Desenrola MPEs compreende as seguintes etapas e os seguintes serviços:

I – comunicação com bases de dados do governo federal estritamente necessárias para a operacionalização do Desenrola MPEs, observados a eventual necessidade de conservação de sigilo de dados e o uso exclusivo dos dados obtidos para a implementação das medidas previstas no Programa;

II – disponibilização de plataforma digital específica para acesso a credores, a devedores e a agentes financeiros no Programa, bem como operacionalização das ações e atividades especificadas nesta Lei e em seus regulamentos;

III – atendimento aos devedores para oferta de suporte para a realização das etapas necessárias à renegociação e à consolidação de dívidas, para



a contratação de nova operação de crédito com agentes financeiros habilitados no Programa e para pagamento à vista e com recursos próprios;

IV – consolidação e atualização dos dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e a obrigações de pagamento das empresas, incluídos em cadastros de inadimplentes, serviços de proteção ao crédito e congêneres, respeitado o dever de sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

V – elaboração e realização de processo competitivo disciplinado pelo art. 15 desta Lei, para oferta, pelos credores, de descontos nos créditos a serem renegociados no âmbito do Programa;

VI – compensação e liquidação de recursos financeiros relativos às dívidas renegociadas no âmbito do Programa; e

VII – integração aos sistemas de gestão do FGO, para operacionalização da garantia de que trata o art. 10 desta Lei.

Art. 1º-12. O FGO poderá contratar de forma direta, dispensada a licitação, entidade para operacionalizar o Desenrola MPEs, a qual deverá:

I – ter capacidade técnica para prestar serviços de compensação e liquidação;

II – ficar responsável pelas etapas e pelos serviços previstos no art. 11 desta Lei e disponibilizar a plataforma digital para operacionalização do Programa, que deverá oferecer acesso a curso de educação financeira aos devedores;

III – ser remunerada exclusivamente pelos credores participantes do Programa, vedada qualquer cobrança dos devedores; e

IV – assegurar que as informações recebidas para fins de consolidação de dados serão utilizadas exclusivamente para a operacionalização do Programa.

§ 1º As informações das dívidas registradas nos cadastros de inadimplentes serão compartilhadas com a entidade operadora de que trata o



caputdeste artigo, observado o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º A plataforma digital do Desenrola MPEs será acessada pelos devedores por meio da utilização de conta pessoal no portal “gov.br”, com níveis de certificação digital ouro ou prata.

Art. 1º-13. À entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei, aos gestores de cadastros de inadimplentes, aos credores e aos agentes financeiros

ficam autorizados o acesso aos dados de credores e de devedores, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, para execução do Desenrola MPEs, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. O acesso a dados, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, a que se referem o caput deste artigo e o inciso IV do caput e o § 1º do art. 12 desta Lei serão realizados exclusivamente para o alcance do objetivo do Desenrola MPEs, vedada a sua utilização para fins diversos e incompatíveis com o disposto nesta Lei.

Art. 1º-14. Os órgãos e as entidades federais compartilharão com a entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei e com os agentes financeiros dados e informações necessários à execução da política pública objeto do Desenrola MPEs, observados os sigilos legais e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com os seguintes objetivos:

I – verificar os requisitos para os devedores participarem do Programa, inclusive critério de faturamento bruto;

II – autenticar, obter e validar informações relativas à execução do Programa; e

III – prevenir fraudes.

Parágrafo único. O acesso a dados pessoais, bem como o tratamento e o uso compartilhado deles, para execução da política pública



objeto do Desenrola MPEs previstos nos arts. 13 e 14 desta Lei dispensarão o consentimento prévio do titular do dado pessoal.

**Art. 1º-15.** A entidade operadora de que trata o art. 12 será responsável pelo processo competitivo previsto no inciso II do caput do art. 4º, nocaput do art. 8º e no inciso V do caput do art. 11 desta Lei e deverá observar as seguintes regras:

I – realização de leilão sob a forma eletrônica, com adoção do critério de maior desconto;

II – em conformidade com o princípio da isonomia, formação de lotes específicos de dívidas para:

a) estimular a competição entre dívidas que possuam perfis semelhantes quanto à natureza da obrigação, à idade da dívida e ao setor principal

de atuação do credor, tal como o de instituições financeiras, o de prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, o de comércio varejista e o de prestadores de serviço em geral;

b) segmentar, considerada a receita bruta auferida no ano-calendário de 2023, lotes para:

1. microempreendedores individuais;
2. microempresas; ou
3. empresas de pequeno porte;

III – estabelecimento de descontos mínimos obrigatórios para cada lote, conforme avaliação de mercado, e atribuição, a cada um deles, do valor correspondente aos recursos destinados pelo FGO para cobertura do risco das operações do Desenrola MPEs; e

IV – agrupamento por número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ das dívidas aptas a serem renegociadas no âmbito do Desenrola MPEs, disponibilizando-as para consulta dos devedores na plataforma digital do Programa.



Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as demais regras a serem observadas pela entidade operadora de que trata o art. 12 desta Lei na realização do processo competitivo a que se refere o caput deste artigo, inclusive critérios adicionais para formação dos lotes e regras para desempate de ofertas relativas a um mesmo lote.

**Art. 1º-16.** Na hipótese de inadimplemento de contratos celebrados no âmbito do Desenrola MPEs, os agentes financeiros cobrarão a dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, com emprego dos melhores esforços e adoção dos procedimentos necessários para a recuperação dos créditos das operações do Programa.

§ 1º Os agentes financeiros poderão adotar procedimentos totalmente digitais para a cobrança dos créditos inadimplidos.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta dos agentes financeiros participantes do Desenrola MPEs.

§ 3º Os agentes financeiros participantes do Desenrola MPEs serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas às partes interessadas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

**Art. 1º-17.** No caso de inadimplência de operações de crédito do Desenrola MPEs, após serem honradas pelo FGO, os agentes financeiros deverão adotar estratégia de renegociação semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios, inclusive com a possibilidade de concessão de descontos, observados as condições e os limites estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os créditos do Desenrola MPEs honrados pelo FGO e não recuperados na forma prevista no caput deste artigo serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data da satisfação da garantia.

§ 2º Os créditos leiloados na forma prevista no § 1º deste artigo e não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo de até



12 (doze) meses, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 3º Depois de realizado o último leilão de que trata o § 2º deste artigo pelos agentes financeiros, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 4º Regulamento estabelecerá os limites, as condições e os prazos para a realização de leilão dos créditos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, bem como os mecanismos de controle e de aferição dos seus resultados.

§ 5º Os recursos do FGO empregados para honrar operações de crédito no Desenrola MPEs que forem recuperados conforme as diligências estabelecidas neste artigo serão destinados para a garantia das operações de crédito do Pronampe, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 1º-18. O Banco Central do Brasil deverá:

I – fiscalizar o cumprimento pelas instituições de que trata o inciso III do caput do art. 2º desta Lei, na condição de credores ou de agentes financeiros do Programa, das condições estabelecidas para as operações de crédito garantidas ou realizadas no âmbito do Desenrola MPEs;

II – acompanhar e divulgar mensalmente os dados e as estatísticas relativos às operações de crédito realizadas no âmbito do Desenrola MPEs; e

III – prestar subsídios ao Ministério da Fazenda para avaliação dos resultados obtidos no âmbito do Desenrola MPEs, mediante encaminhamento de

dados, de informações e de estatísticas relativos às operações de crédito realizadas nos termos desta Lei.

Art. 1º-19. O Desenrola MPEs será conduzido pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que editará os atos normativos necessários para a implementação do Programa e o cumprimento do disposto nesta Lei.”



## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente emenda é aproveitar o rito célere de tramitação da Medida Provisória para implementar, de imediato, as disposições contidas no PL 4857/2023, em curso nesta Casa, que institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Micro e Pequenas Empresas – Desenrola MPE. O Programa, com a finalidade de estimular a regularização financeira dos pequenos empreendimentos, facilitará a obtenção de novos empréstimos e incentivará a retomada das atividades do setor de forma consistente.

Sala da comissão, 3 de abril de 2024.

**Deputado Zé Neto  
(PT - BA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241659368700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto



CD241659368700



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

**EMENDA Nº - CMMMPV 1211/2024  
(à MPV 1211/2024)**

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 2º-1.** O artigo 20 da Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

*‘Artigo 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial....*

.....  
**Parágrafo 4º** O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2025.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de medida necessária para dar o correto e justo tratamento aos produtores rurais, como medida adicional e complementar aos mecanismos estabelecidos pelo Programa Desenrola Brasil, com o propósito de permitir aos produtores rurais que tiveram suas dívidas adquiridas pela União por meio da Medida Provisória nº 2.196, de 2001 e se tornarem ativos da União, passaram a ser

cobrados pela Procuradoria-Geral da União – PGU e Advocacia-Geral da União – AGU.

Quanto às alterações propostas na Lei nº 13.606, de 2018, a concessão de novo prazo com a alteração no artigo 20, tem por objetivo possibilitar a recuperação de ativos também vinculados ao crédito rural, não inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, mas em cobrança pela AGU/PGU, de forma que essas dívidas possam ser recuperadas assim como permitido aos débitos cobrados pela PGFN, ou seja, tratamento igualitário, pois não se justifica dar tratamento diferenciado para os mesmos ativos, beneficiando devedores com dívidas em cobrança pela PGFN e excluindo devedores da mesma origem que estão em cobrança pela AGU/PGU. É a igualdade de tratamentos.

São essas as justificativas pelas quais venho solicita o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de abril de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra  
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9372868101>



CONGRESSO NACIONAL  
Senador Wellington Fagundes

**EMENDA Nº - CMMMPV 1211/2024  
(à MPV 1211/2024)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prorrogar a duração do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas e Jurídicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1 e 2.”

**Item 2** – Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 1º, ao inciso III do § 1º do art. 8º e aos arts. 16 e 35, todos da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

**Parágrafo único.** O Desenrola Brasil terá duração até 31 de dezembro de 2024, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º do art. 16 desta Lei.” (NR)

“**Art. 8º** .....

**§ 1º** .....

.....

**III** – data de solicitação na plataforma digital da nova operação de crédito até 31 de dezembro de 2024;

.....” (NR)

**“Art. 16.** O Desenrola Brasil - Faixa 2 contemplará a renegociação de dívidas de natureza privada de pessoas físicas e jurídicas, enquadradas como micro e pequenas empresas, inscritas em cadastros de inadimplentes até 31 de dezembro



de 2023 e com registro ativo em 20 de maio de 2024, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

.....  
§ 2º .....

.....

**IV – micro e pequenas empresas com dívidas no Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe.” (NR)**

**“Art. 35.** As dívidas de pessoas físicas e jurídicas, enquadradas como micro e pequenas empresas, inscritas em cadastro de inadimplentes ou que não se enquadrem no Desenrola Brasil - Faixas 1 e 2 poderão ser objeto de quitação por meio da plataforma digital do Programa de que trata o inciso II do caput do art. 11 desta Lei até 31 de dezembro de 2024, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa aprimorar o Programa Desenrola Brasil, estendendo a sua prorrogação até 31 de dezembro de 2024, abrangendo a Faixa 2 e inserindo a possibilidade de que micro e pequenas empresas também possam utilizar esse benefício para a quitação de dívidas resultantes do Pronampe – Programa Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.

Segundo os números mais recentes do Ministério da Fazenda, o Desenrola Brasil beneficiou cerca de 14 milhões de pessoas, que renegociaram R \$ 50 bilhões em dívidas, nas Faixas 1 e 2. Os descontos médios na plataforma do programa estão em 83%. Os pagamentos podem ser à vista ou parcelados, sem entrada e com até 60 meses para pagar.

Sala da comissão, 3 de abril de 2024.

**Senador Wellington Fagundes  
(PL - MT)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6179489118>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1211/2024  
(à MPV 1211/2024)**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.211, DE 2024**

Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prorrogar a duração do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1.

**E M E N D A   S U B S T I T U T I V A**

**Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da MP nº 1.211, de 2024, alterando-se, em consequência a redação de sua respectiva Ementa, conforme a seguir:**

**NOVA EMENTA:** Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prorrogar a duração do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixas 1 e 2 e dá outras providências.

**Art. 1º** A Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescida, no Capítulo V, da Seção III – Disposições Específicas para os Débitos Registrados nos Tabelionatos de Protesto – Faixas I e II:



\* C D 2 4 7 5 0 1 2 9 6 8 0 0 \*lexEdit\*

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O Desenrola Brasil terá duração até 20 de maio de 2024, prorrogável até 31 de dezembro de 2024.” (NR)

“Art. 8º.....

§

1º.....

III - data de solicitação na plataforma digital da nova operação de crédito até 20 de maio de 2024, prorrogável até 31 de dezembro de 2024;

.....” (NR)

“Art. 16.....

§ 2º.....

.....

II - data de solicitação na plataforma digital da nova operação de crédito até 20 de maio de 2024, prorrogável até 31 de dezembro de 2024; e

.....” (NR)

## CAPÍTULO V

### DA RECUPERAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA

#### “”Seção III

Disposições Específicas para os Débitos Registrados nos Tabelionatos de Protesto

- Faixas I e II

**Art. 25-A** Passam a integrar os programas de renegociação de dívidas, mediação ou conciliação, feirão privado de credores os débitos registrados nos tabelionatos de protestos.



§ 1º A central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto, de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, poderá, mediante autorização do Fundo de Garantia de Operações – FGO, criado a partir da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, operacionalizar, direta ou indiretamente sob sua responsabilidade, o Desenrola Brasil no que se refere a débito de qualquer natureza protestado ou passível de protesto.

§ 2º Os devedores que negociarem seus débitos nos termos desta lei poderão incluir os emolumentos devidos.

§ 3º Serão incluídos nas renegociações os emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, calculados com base na faixa do valor negociado, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º O processo de negociação, renegociação ou incentivo à quitação de dívidas de que trata esta Lei será feito de forma integrada e vinculada, tanto quanto possível, com as instituições do Sistema Financeiro Nacional, mediante a validação e intermediação da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro 1997.

§ 5º A central de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto deverá se tornar interoperável com o sistema eletrônico de registros públicos – SERP, previsto na Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, para fins ao menos de validação cadastral, registro de inadimplência e constituição de mora do devedor.

§ 6º Para fins de compartilhamento de serviços e informações, conforme disposto no art. 42-A da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, os serviços notariais e de registro, em prazo não superior a seis meses, deverão manter, diretamente ou por intermédio de suas centrais de serviços, base de dados interoperável à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, prevista no artigo 41-A, da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, para disponibilização eletrônica de seus serviços e dados, respeitados os emolumentos e os valores das outras despesas exigíveis pela serventia ou central aderente.



§ 7º Dentro de 90 (noventa) dias, a partir da interoperabilidade ao sistema eletrônico de que trata o parágrafo anterior, a central de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto disponibilizará, para uso exclusivo ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo Federal, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes de seus bancos de dados, vedada a sua utilização para terceiros ou para qualquer outro fim.

§ 8º O intercâmbio de informações entre as serventias e as instituições financeiras de dados cadastrais e a consulta facultativa aos atos de pessoa devedora de título ou documento de dívidas serão realizados mediante critérios compensatórios para custeio do sistema, assim compreendidos as despesas operacionais, de manutenção, atualização e aperfeiçoamento necessário à recepção, tratamento e processamento de arquivos com dados massificados, controle geral das liquidações e das outras ocorrências em relação aos títulos e repasse financeiro aos credores dos valores recebidos.

§ 9º O disposto neste artigo não dispensará a possibilidade de supervisão do Poder Judiciário competente no deslinde destas ações.

**Art. 25-B** Faculta-se à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e na forma regulada pelo art. 42-A, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, manter e gerir, direta ou indiretamente e sob sua responsabilidade, base integrada de créditos de qualquer natureza, pertencente ao cidadão para maior publicidade e recuperação de saldos financeiros, direitos de crédito ou restituição e indébito de titularidade de pessoas físicas, junto a órgão e entidades da administração pública direta e indireta, prestadores de serviços públicos e de utilidade pública, visando a sua restituição e, quando autorizado pelo titular, proceder ao encontro de contas de dívidas habilitáveis no âmbito dos programas de renegociação de dívidas, mediação ou conciliação, feirão privado de credores, sempre respeitadas as condições de desconto e outros incentivos definidos em lei.

§ 1º É obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional e criminal, o compartilhamento e acesso pela central nacional de serviços eletrônicos



compartilhados dos tabeliães de protesto, de saldos financeiros, direitos de crédito a serem restituídos aos titulares pessoas físicas.

§ 2º A partir da vigência, o direito de ressarcimento e restituição de saldos financeiros e direitos de crédito, de que são titulares as pessoas físicas ou jurídicas, não restituídos e prescritos ou sem identificação serão convertidos ao Fundo de Apoio à Redução da Inadimplência e do Risco de Crédito Nacional – FAN, na forma do art. 25-E desta Lei.

§ 3º O Fundo a que se refere o parágrafo anterior terá como objetivo financiar a obtenção de crédito ou microcrédito para regularização de dívidas fiscais, pagamento de dívidas tributárias e dívidas com concessionários de serviços públicos que o cidadão eventualmente tenha em sua base de protesto ou demais bases interoperáveis com a central de serviços compartilhados, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 4º A faculdade e benefícios estabelecidos neste artigo serão estendidos igualmente ao pequeno, micro e médio empreendedor, visando oferecer apoio financeiro para a regularização de suas obrigações fiscais e tributárias, bem como para o pagamento de dívidas junto a concessionários de serviços públicos.

**Art. 25-C** A central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto, na forma regulada pelo art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e o art. 42-A, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, direta ou indiretamente e sob sua responsabilidade, poderá firmar, por meio da entidade de cunho nacional representativa de todos os tabeliães de protesto brasileiros, convênio com entidades públicas e privadas, outras serventias e centrais extrajudiciais para a convalidação, titularidade e conformidade jurídica, na forma da legislação vigente, de valor a ser levantado, restituído ou oferecido em pagamento de débito.

Parágrafo único. A central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto disponibilizará gratuitamente aos usuários, previamente identificados, consulta à base integrada de créditos do cidadão de informações de saldos financeiros e direitos de crédito de qualquer



natureza, inclusive de restituição de imposto de renda não requerida pelo favorecido, de exercício anterior a 2 (dois) anos da data do requerimento.

**Art. 25-D** Fica acrescido, ao art. 42-A, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte parágrafo único, e, ao art. 43, os §§ 6º e 7º, com as redações a seguir:

“Art. 42-A.....

Parágrafo único. Quando das quitações ou parcelamentos de dívidas ou débitos protestados, decorrentes de programas de renegociação de dívidas, mediação ou conciliação, feirão privado de credores realizados diretamente por eles ou por meio dos bancos de dados, cadastros de consumidores, serviços de proteção ao crédito ou congêneres, fica o credor obrigado a proceder ao cancelamento do respectivo registro de protesto, incluindo-se na negociação os valores dos emolumentos, custas, acréscimos legais e demais despesas, devidas pelo protesto e pelo cancelamento, assim como a realizar a baixa dos débitos anotados, salvo quanto às Fazendas Públicas, em relação às quais será suficiente a autorização para o interessado providenciar o referido cancelamento.” (NR)

“Art. 43.....

.....  
§ 6º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito ou congêneres deverão manter em seus arquivos, ainda que por meio eletrônico, pelo mesmo prazo em que for mantido o cadastro, ficha, registro ou anotação de dados pessoais, cópia do documento fornecido pelo credor que ateste a natureza da dívida, a sua exigibilidade e a impondualidade do consumidor, bem como do comprovante da entrega da comunicação em seu endereço, conforme disposto no § 2º deste artigo, quando a anotação não for oriunda de registro público, não valendo para esta finalidade a simples prova da expedição ou postagem da referida comunicação.

§ 7º Deverão ser excluídas, dentro de quarenta e oito horas, contadas da data da publicação desta lei, pelos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e os serviços de proteção ao crédito e congêneres, as anotações

LexEdit  
CD247501296800\*



negativas de devedores ou de consumidores inadimplentes, que não sejam efetuadas na forma do disposto no parágrafo anterior.” (NR)

**Art. 25-E** Fica autorizada a criação do Fundo de Apoio à Redução da Inadimplência e do Risco de Crédito Nacional – FAN, com o objetivo de promover a estabilidade e o aumento do acesso ao crédito para pessoas físicas e pequenas e médias empresas.

Parágrafo único. A criação do Fundo de Apoio à Redução da Inadimplência e do Risco de Crédito Nacional – FAN tem como objetivos principais:

I - Facilitar o acesso ao crédito para pessoas físicas e pequenas e médias empresas, especialmente aquelas que enfrentam dificuldades de acesso ao sistema financeiro tradicional;

II - Promover a estabilidade do mercado de crédito, mitigando os impactos de crises econômicas e financeiras;

III - Constituir uma fonte de recursos estáveis e perenes para a concessão de crédito em momentos de necessidade econômica;

IV - Financiar programas e iniciativas de inclusão financeira e educação financeira para fortalecer a cidadania financeira e promover o desenvolvimento econômico sustentável;

V - Apoiar projetos e iniciativas que estimulem o empreendedorismo e a inovação, contribuindo para o crescimento econômico e a geração de empregos.

**Art. 25-F** Constituirão recursos do Fundo de Apoio à Redução da Inadimplência e do Risco de Crédito Nacional – FAN, de que trata esta Lei, além do direito de resarcimento e restituição de saldos financeiros e direitos de crédito, de que são titulares as pessoas físicas ou jurídicas, não restituídos e prescritos ou sem identificação, aportes financeiros captados junto ao Tesouro Nacional, e:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;



III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas que fizerem doações ao Fundo de Apoio à Redução da Inadimplência e do Risco de Crédito - FAN gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em Regulamento.

**Art. 25-G** O Fundo de Apoio à Redução da Inadimplência e do Risco de Crédito Nacional – FAN tem gestão semelhante à dos fundos de investimentos no que diz respeito a proteger a rentabilidade, segurança e a liquidez de suas aplicações, no contexto de sua política de investimentos, com vistas a assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira ao longo de sua existência, e será gerido por instituição financeira de âmbito nacional, credenciada pela central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto, a partir de convênio celebrado na forma do § 3º do art. 41-A, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

**Art. 25-H** Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo regulamentará o Fundo de Apoio à Redução da Inadimplência e do Risco de Crédito – FAN, podendo fixar outras normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como diretrizes e critérios para sua aplicação.”” (NR)

**Art. 2º** Permanecerá em vigor o disposto nesta Lei, no que confere à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e será considerado em todos os seus atos públicos ou privados para a interoperabilidade e acessibilidade digital a serviços disponibilizados pelos tabeliões de protesto, visando maior publicidade, sistematização e tratamento digital de dados e informações inerentes às atribuições delegadas.

Parágrafo único. As atribuições conferidas ao tabelião de protesto, diretamente ou por intermédio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados são indeclináveis, delas não podendo escusar-se, sob pena de



responsabilidade, uma vez pagos os emolumentos e outras despesas que forem exigidos pela prática do ato, como forma de preservar a higidez do sistema de crédito e os direitos de terceiros de boa-fé.

**Art. 3º** Fica revogado o art. 1º da Medida Provisória nº 1.199, de 11 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente Emenda ao aperfeiçoamento do Programa Desenrola Brasil, por via da prorrogação de que trata a MP nº 1.211/24, dentre outros motivos, primeiramente porque melhora a transparência e a justiça no âmbito das obrigações financeiras, ressaltando-se que para se implementar em caráter duradouro ou definitivo o programa de financiamento de dívidas e obter uma redução do número de pessoas com débitos é preciso, antes de tudo, é necessário estabelecer melhor disciplina aos procedimentos pelos quais são realizadas as negativações, coibindo-se as anotações indevidas.

Ora, ninguém desconhece a importância para o crediário dos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e os serviços de proteção ao crédito ou congêneres. Mas, da mesma forma que não se desconhece que a informação é direito de todos, especialmente, dos financiadores de saber o perfil econômico e financeiro dos seus financiados.

Na verdade, há um erro clássico na denominação desses serviços, pois, funcionam mais como instrumento de proteção ao Capital, do que dos financiados, os consumidores. No entanto, tais serviços informativos, na defesa da segurança dos fornecedores dos créditos, não podem transgredir aos mínimos direitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.



Referido Código assim estabelece no seu art. 43:

I - § 1º, que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, **claros e verdadeiros...**;

II - § 2º, que os consumidores devem ser comunicados, **por escrito**, da abertura de cadastro em nome deles.

Com referência ao mencionado no item I, o pressuposto é o de que, para que os cadastros e bancos de dados de consumidores sejam objetivos, **claros e verdadeiros**, haja a comprovação pelos credores, perante os referidos serviços, mediante **qualificação** destes, da **natureza da dívida**, da **sua exigibilidade** e da **inadimplência**. **Essa comprovação** deve ser feita com a apresentação da cópia do contrato ou de qualquer título ou título de crédito.

Com relação ao item II, como se vê, a exigência da prévia comunicação **escrita** já é direito consagrada do consumidor. Porém, a exigência da comunicação **escrita** ao consumidor sobre a abertura de cadastro em nome dele, pressupõe que haja também **prova escrita da entrega** da comunicação, pelo menos, em seu endereço. Sendo que essa comprovação pode ser realizada mediante arquivo do protocolo de entrega da comunicação, pelo menos, no endereço do consumidor.

Portanto, para que se possa realizar a abertura de cadastros de consumo sobre os consumidores, principalmente em relação às informações negativas, **as provas**, da **natureza da dívida**, da **sua exigibilidade** e da **inadimplência** do consumidor, devidamente qualificadas pelos referidos serviços cadastrais, e da **entrega** da comunicação, pelo menos, em seu endereço, se consubstanciam nas exigências mínimas e indispensáveis para que se possa garantir o direito ao contraditório do consumidor.

A **certeza**, da natureza da dívida, da sua exigibilidade, da inadimplência, e da comunicação prévia, cumprindo-se a exigência do Código do Consumidor de que os cadastros e dados dos consumidores devem ser **claros e verdadeiros**, assim como da comprovação da entrega da comunicação, pelo menos, no endereço do consumidor, quando a informação negativa não for oriunda dos registros públicos, funcionará como prevenção aos direitos civis suspensos nos casos de inserções equivocadas ou mesmo realizadas com a



finalidade de exigir do consumidor o pagamento de importâncias indevidas, que acabam acarretando, injustamente, abalos creditícios, e ocasionando a suspensão de uma venda parcelada, do financiamento de um bem, do cheque especial, do cancelamento do cartão de crédito, chegando às vezes a medidas extremadas como a demissão no trabalho ou como fator de impedimento da conquista de um novo emprego.

A comprovação da entrega da comunicação, no caso de anotação negativa que não tenha sido oriunda de registro público, se consubstancia na única prova robusta que dá a certeza e a segurança de que o consumidor foi comunicado do fato, considerando-se que a postagem comprova apenas o encaminhamento da comunicação ao correio, mas não faz prova de que ela foi entregue, pelo menos, no endereço dele.

Se pelos registros públicos são cumpridos todos os procedimentos estabelecidos em lei, tais como a verificação da procedência da cobrança da dívida, a intimação do devedor arquivando-se a prova de sua entrega em seu endereço, ou via edital quando não localizado, dando-lhe o prazo legal para pagamento ou as providências cabíveis, inclusive, no caso de cobrança indevida, de ingressar com o pedido da sustação dela em juízo, e só depois de registrado o ato probatório é dada a publicidade da inadimplência, é **inconcebível** juridicamente que, para os serviços de proteção ao crédito, cuja atividade principal é o do registro e a divulgação do inadimplemento, causando consequências civis gravíssimas aos cidadãos, não tenha sido ainda estabelecido à exigência mínima da observância da comprovação escrita da existência da dívida e a da entrega da comunicação prévia escrita ao consumidor, quando a anotação da negativação não seja oriunda dos registros públicos.

Com efeito, a presente Emenda propõe o restabelecimento dos direitos previstos em lei e consagrados pela Justiça, na proteção e defesa dos consumidores brasileiros, aliás, a parte mais frágil na relação de consumo, exigindo, antes de qualquer ação negativa dos serviços de proteção ao crédito, à devida **comprovação escrita da natureza da dívida, da sua exigibilidade, da inadimplência, bem como da entrega da comunicação prévia ao consumidor**, quando não se tratar de anotação oriunda de registro público.



Tais medidas se impõem, porque os cadastros, bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, explorados por empresas privadas, associações comerciais e clubes de lojistas, não exigem dos credores a prova da natureza da dívida, da sua exigibilidade e do inadimplemento do consumidor e tampouco verificam se a comunicação prévia de cobrança realizada sob a ameaça de negativação foi entregue, pelo menos, em seu consumidor.

A ausência dessas provas, lamentavelmente, por vezes possibilita, via ameaça de negativação, a cobrança de valores indevidos, fruto de atualização monetária, multas e juros extorsivos, levando as pessoas, principalmente as menos esclarecidas, a pagar o que não devem para não ingressarem ou saírem da lista dos NEGATIVADOS.

De outra parte, a presente Emenda visa também excluir os registros públicos relativos aos inadimplentes, mediante pedido de cancelamento realizado pelos recebedores, quando decorrentes das quitações ou parcelamentos de dívidas ou débitos, mediante programas de renegociação, mediação, conciliação, feirão privado de credores realizados diretamente por eles ou por intermédio dos bancos de dados, cadastros de consumidores, serviços de proteção ao crédito ou congêneres, em benefício dos consumidores de todo País.

Diante dos fatos exposto, claro está que a forma de funcionamento do sistema **privado de negativação** dos consumidores, não colabora e vai à contra mão dos objetivos governamentais de redução da inadimplência e do número de inadimplentes constantes dos cadastros e bancos de dados da SERASA e dos Serviços de Proteção ao Crédito das Associações Comerciais e congêneres, merecendo a regulamentação objeto da presente Emenda, e a exclusão dos referidos cadastros das negativações que tenham sido realizadas em desacordo com a nova regulamentação.

Ademais, é mister ressaltar a importância da inclusão da Central de compartilhamento eletrônico de dados - Cenprot no alcance do referido Programa Desenrola de Renegociação de Dívidas e demais programas de renegociação de dívidas, em face de benefícios significativos para a sociedade e para o Estado.

A referida inclusão permite que os cidadãos tenham também acesso amplificado às informações relacionadas aos seus protestos e dívidas, facilitando



\* CD247501296800



a regularização financeira ao fornecer um ponto centralizado de acesso às informações e ao processo de renegociação.

A possibilidade de centralização dos serviços de renegociação e informações sobre protestos elimina a necessidade de múltiplos contatos com diferentes tabelionatos e instituições financeiras, de maneira a reduzir eventuais custos associados à regularização, tornando-a mais acessível para os devedores.

Além do mais, a centralização dos serviços permite que o Estado implemente programas de renegociação de forma mais rápida e eficiente, proporcionando alívio financeiro tanto para os devedores quanto para os credores.

Assim, ao tornar o processo de renegociação mais acessível e transparente, a Cenprot pode ajudar a reduzir a inadimplência, beneficiando a estabilidade financeira dos cidadãos e fortalecendo a economia como um todo.

Eis que a utilização de tecnologia eletrônica para gerenciar e compartilhar informações financeiras é uma abordagem moderna e eficiente que está alinhada com os avanços tecnológicos e as práticas recomendadas em governança pública.

Em síntese, a alteração possibilita maior transparência no procedimento, especialmente no que diz respeito às dívidas o que é fundamental para uma renegociação justa e eficaz.

De outra sorte, a inclusão dos emolumentos na lista de débitos elegíveis para renegociação é essencial, a fim de tornar o processo de recuperação de crédito ainda mais transparente e acessível aos devedores, além de contribuir para equidade no processo e facilitar a negociação e regularização dos referidos débitos.

Nada obstante, a presente proposta não visa apenas garantir a proteção dos direitos financeiros dos cidadãos, mas também promover a inclusão financeira e ajudar o bom empreendedorismo, especialmente os pequenos e médios empresários.

Eis que a conversão dos créditos não restituídos em um Fundo de Apoio à Redução da Inadimplência e do Risco de Crédito – FAN oferece uma



solução pragmática para reutilizar recursos financeiros que de outra forma permaneceriam ociosos. Além disso, ao permitir que esses recursos sejam utilizados para financiar a regularização de dívidas fiscais e tributárias, bem como dívidas com concessionários de serviços públicos, estamos contribuindo para a saúde financeira dos cidadãos e estimulando o reaquecimento da economia.

Essa iniciativa alinha-se diretamente com a pauta da cidadania financeira e demonstra nosso compromisso em fornecer soluções inovadoras para os desafios financeiros enfrentados pelos brasileiros.

Por outro lado, a criação do Fundo de Apoio à Redução da Inadimplência e do Risco de Crédito – FAN é uma medida crucial para promover a estabilidade e o crescimento econômico.

Ao facilitar o acesso ao crédito para pessoas físicas e pequenas e médias empresas, o fundo proporciona uma injeção vital de liquidez na economia, estimulando o consumo e o investimento. Isso é especialmente importante em momentos de crise econômica, quando o acesso ao crédito muitas vezes se torna restrito e as empresas enfrentam dificuldades para financiar suas operações e expandir seus negócios.

Ademais, ao promover a estabilidade do mercado de crédito, o fundo ajuda a prevenir crises financeiras e a mitigar os impactos de choques econômicos adversos. Isso cria um ambiente mais favorável para o investimento e o crescimento econômico sustentável a longo prazo.

Ao constituir uma fonte de recursos estáveis e perenes para a concessão de crédito, o fundo contribui para o desenvolvimento de uma economia mais dinâmica e resiliente. Ele também pode servir como um mecanismo de suporte durante períodos de volatilidade econômica, ajudando a manter a estabilidade financeira e evitar uma contração excessiva do crédito.

Outrossim, ao financiar programas de inclusão financeira e educação financeira, o fundo promove uma maior conscientização sobre questões financeiras e ajuda a capacitar indivíduos e empresas a tomar decisões financeiras mais informadas e responsáveis, o que pode levar a uma distribuição mais



equitativa dos benefícios do sistema financeiro e promover o desenvolvimento econômico inclusivo.

Em suma, a criação do FAN e Incremento é uma medida estratégica para fortalecer a economia, promover a estabilidade financeira e estimular o crescimento econômico sustentável.

Portanto, considerando os benefícios acima mencionados, dentre outros, é crucial o acolhimento da presente Emenda, sobretudo porque fortalecerá os mecanismos de renegociação de dívidas, promovendo a imparcialidade e a estabilidade financeira para todos os envolvidos.

Sala da comissão, 4 de abril de 2024.

**Deputado Darci de Matos  
(PSD - SC)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247501296800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos



\* C D 2 4 7 5 0 1 2 9 6 8 0 0 \*